

DOCUMENTO 02

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL 1

Lei n. 1.440/77 – CTM;

Lei n. 2.147/89;

Lei n. 2.720/94;

Decreto n. 1.337/95;

Decreto n. 1.449/99;

Lei n. 3.475/02.



- L E I N º 1 4 4 0 -

Handwritten signature of José Roberto Gomes
José Roberto Gomes
Prefeito Municipal

" Institui o Código Tributário do Município de Santos-Dumont ".

O Prefeito Municipal de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações municipais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

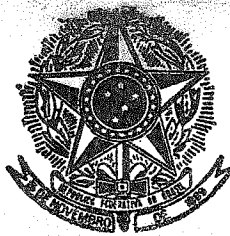
Art. 2º) - O presente Código é constituído de - quatro Títulos com a matéria assim distribuída:

TÍTULO I

I - Que Regula os Diversos Tributos, Dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fator gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição de base cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo - disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto as normas gerais - aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:



José Henrique Gomes
Prefeito Municipal

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

Dos Tributes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 32) - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Impostos Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Licença para funcionamento em horário especial;
- X - Taxa de Licença para Publicidade;
- XI - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII - Taxa de Abate de Gado;
- XIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos;
- XIV - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

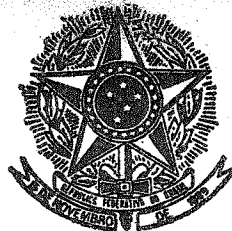
Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Art. 42) - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

José Ferreira Gomes
José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



= 03 =

Art. 52) - O bem imóvel, para os efeitos - deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) quando houver construção paralizada - ou em andamento (sem residentes), serão cobrados os tributos - correspondentes ao valor do "PREDIAL", baseado no valor venal - do terreno, e não metro quadrado de construção;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no - qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação - ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendia nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º As casas construídas de "Pau-apique"- e cobertas sapé, poderão ser cadastradas, mas os impostos serão lançados de forma simbólica.

Art. 62) - Para os efeitos deste Imposto,- considera-se zona urbana:

I - As áreas, em que existam, pelo menos,- dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio fio ou calçamento, com canaliza-
ção de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou -
sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde a
uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel con-
siderado.

II - A área que, independentemente de sua localização não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

III - A área urbanizável ou de extensão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, -

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



-4-

Art. 72) - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 82) - A incidência do imposto independe:

I- Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel;

II- Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 92) - O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, podendo no caso de aluguel ser optativo entre o proprietário e o inquilino, desde que observada a Legislação Federal sobre o assunto.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

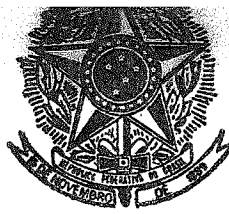
Art. 10) - O Imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11) - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 12 O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.



João Gomes
José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

-fls 5-

Art. 12 - Constituem instrumentos para a -
apuração da base de cálculo do imposto:

a) - Planta de valores de terrenos, estabele-
cida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado
dos terrenos em funções de sua localização;

b) - As informações de órgãos técnicos à -
construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das cons-
truções em função dos respectivos tipos;

c) - Fatores de correção de acordo com a si-
tuação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção
de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo de edição da planta -
de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de
metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de
correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos
e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área on
de se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota-
a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (Hum por cento) tratando-se de terre-
nos;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de pré-
dio.

- S E C Ç Ã O IV -

Lançamento

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana
do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliá-
rio é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada-
imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio
útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados-
por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da
unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do
bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título
de propriedade.




José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

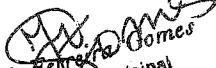

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

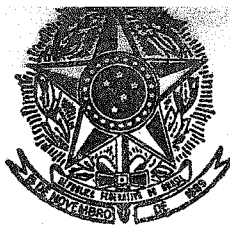

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal


José Roberto Gomes
Prefeito Municipal



-07-

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos có-proprietários;

b) Quando "pro-diviso", em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos aumentos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

-S E C ã O V-

Arrecadação

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

-S E C ã O VI-

Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- Multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto nas hipóteses de:

a) - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração dos seus dados cadastrais;

b) - Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



-08-

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências de legislação fica isento do imposto o bem imóvel;

a) - Pertencente a particular, quando cedido - gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) - Pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) - Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) - Cujo valor venal não ultrapasse a 300% - (trezentos por cento) da Unidade de Referência definida para as taxas.

- C A P Í T U L O I I I -

Imposto sobre Serviços

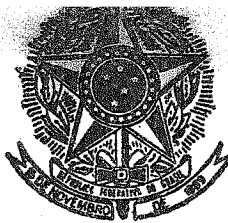
S E Ç Ã O I

Incidência

Art. 27 - O imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



-09-

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) - o do estabelecimento prestador;
- b) - na falta de estabelecimento o domicílio do prestador;
- c) - aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (protése dentária), obstretas, ortopéticos, foncaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, - prontos-socorros, bancos de sangue, casas de Saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agenes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnicas prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).



José Ferreira Gomes
José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 10 -

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas - técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao "I.C.M."-)

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

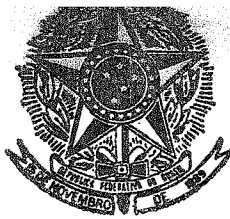
- a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;
- b) Exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;



José Ferreira Gomes
José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 11 -

- e congêneres;
- d) - Bailes, "shows", festivais, recitais
- e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
- f) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exce to o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens "58 e 59".
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens "58 e 59".
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, - congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigorífico e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exce to depósito feito em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).



José Perceira Gomes
Prefeito Municipal

- 12 -

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em - conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item - "41").

41 - Conserto e restauração de quaisquer - objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito - ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relaciona dos com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, pres- tados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento , seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

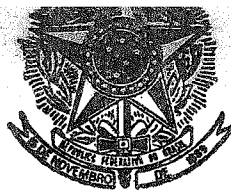
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tin- gimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares , de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, autarquias, e empresas concessioná - rias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estudos fotográficos e cinematográfi cos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos - de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis , plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.



José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 13 -

- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 60 - Encardenação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobrança, inclusive de direitos auto-rais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

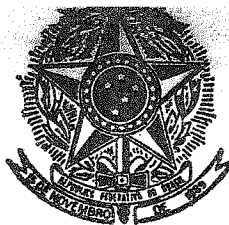
- S E Ç Ã O II -

Sujeito Passivo

Art. 30 Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.





José Ferreira Gomes
José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 14 -

Art. 31 Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento comprobatório admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.

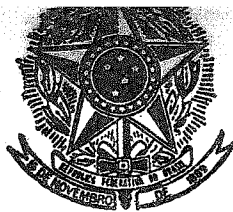
- S E Ç Ã O III -

Cálculo do Imposto

Art. 34 O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de R\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anualmente e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividades inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.



Manoel
José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 15 -

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional-habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

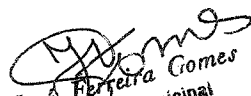
Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

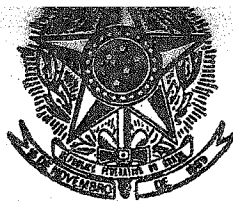
§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- 2) os valores acrescidos e os encargos de de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



- 16 -

b) - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

- S E C ã O IV -

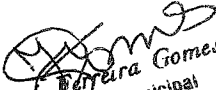
Lançamento

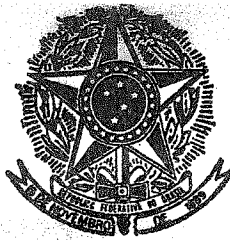
Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, a qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



- 17 -

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro de - 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada - quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverá ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

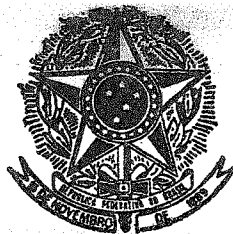
Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo - for o preço dos serviços.

João
José Pereira Gomes
Prefeito Municipal



-fls 18-

Art. 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada - ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem - obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que - são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - À Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

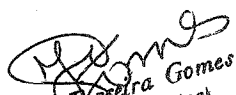
Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

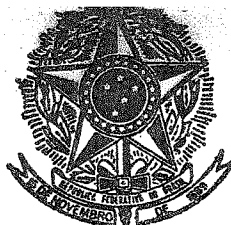
- SEÇÃO V -

-Arrecadação-

Art. 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentados.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



-fls 19-

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade-administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por Estimativa.

§ 1º - O Enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independendo:

a) - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja - quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valo - res estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

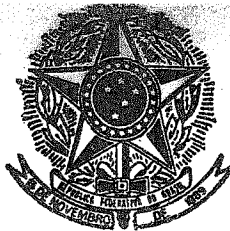
§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar- ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte - ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços - tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte respondendo este pela diferença verificada - ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente de- vido, a mesma será:



José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 20 -

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período - considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder - Público quando a este for devido;

b) - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço - dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

- S E Ç Ã O VI -

Infrações e Penalidades

Art. 56 - As infrações será punidas com as - seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou da sua alteração.
- b) inscrição, ou sua alteração, comunica - ção de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento - ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 1,5% da Base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou - documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de ativida - des em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:





José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 21 -

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 5% (cinco p/ cento) da Base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa da exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada ou estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, apurado, por procedimento tributário.

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

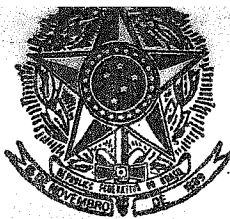
- S E Ç Ã O VII -

I s e n ç õ e s

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos esportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões-de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;


José Pereira Gomes
Prefeito Municipal



- 82 -

d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

e) da venda de salgados ou bebidas, em barracas para fins beneficentes, nas praças, ruas e avenidas ou sede das entidades.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

C A P Í T U L O I V

Taxa de Coleta de Lixo

S E Ç Ã O I

Incidência

Art. 58 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

S E Ç Ã O I I

Sujeito Passivo

Art. 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária os serviços referidos no artigo anterior.

S E Ç Ã O I I I

-Cálculo da Taxa-

Art. 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocação à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO VIII.

S E Ç Ã O I V

Lançamento

Art. 61 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



José Ferreira Gomes
José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 33 -

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 62 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

-Incidência-

Art. 63 - A Taxa tem como fato gerador os - serviços prestados em logradouros Públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) - varrição, lavagem e irrigação;
- b) - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias e águas pluviais e córregos;
- c) - capinação;
- d) - desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação - de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 64 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro ou logradouro Público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também o lindeiro como bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculado a razão de 0,4% (da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.



José F. Gomes
José F. Gomes
Prefeito Municipal

S E Ç Ã O IV

Lançamento

Art. 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

S E Ç Ã O V

Arrecadação

Art. 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

C A P Í T U L O VI

Taxa de Conservação de Calçamento

S E Ç Ã O I

-Incidência-

Art. 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

S E Ç Ã O II

Sujeito Passivo

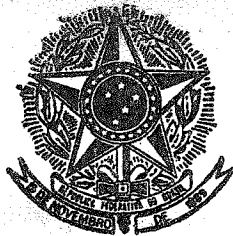
Art. 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços específicos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E Ç Ã O III

Cálculo da Taxa

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,3% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.



José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 25 -

S E Ç Ã O IV

- Lançamento -

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

S E Ç Ã O V

- Arrecadação -

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

C A P Í T U L O VII

-Taxa de Iluminação Pública-

S E Ç Ã O I

- Incidência -

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

S E Ç Ã O II

-Sujeito Passivo-

Art. 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro Público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem - imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E Ç Ã O III

-Cálculo da Taxa-

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada de conformidade com o convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificada pela Lei nº 1.412, de 31 de Agosto de 1977.





José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 26 -

S E Ç Ã O IV

- Lançamento -

Art. 76 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome - do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

S E Ç Ã O V

- Arrecadação -

Art. 77 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

C A P Í T U L O VIII

Taxa de Serviços de Pavimentação

S E Ç Ã O I

- Incidência -

Art. 78 - A Taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - pavimentação da parte carrocável das vias e logradouros públicos;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplanagem superficial;

IV - obras de escoamento local;

V - colocação de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carrocável.

Art. 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

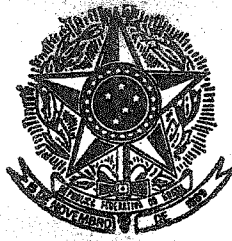
I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.



José Resende Gomes
Prefeito Municipal

- 27 -

S E Ç Ã O II

- Sujeito Passivo -

Art. 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E Ç Ã O III

- Cálculo da Taxa

Art. 81 - A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carrocável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

S E Ç Ã O IV

- Lançamento -

Art. 83 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

S E Ç Ã O V

- Arrecadação -

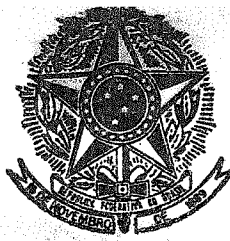
Art. 85 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

C A P Í T U L O IX

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento



José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- S E Ç Ã O I -

- Incidência -

Art. 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização - das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbana

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput deste art." cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença - sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações - nas características do estabelecimento ou transferência de local.

S E Ç Ã O II

-Sujeito Passivo-

Art. 88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

S E Ç Ã O III

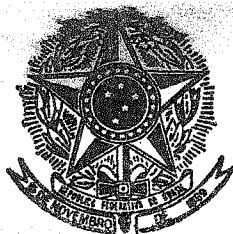
-Cálculo da Taxa-

Art. 89 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada -

Jose Pereira Gomes
Prefeito Municipal



- 29 -

que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

-Lançamento-

Art. 90 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

- Arrecadação -

Art. 92 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

INCIDÊNCIA

Art. 93 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

-Sujeito Passivo-

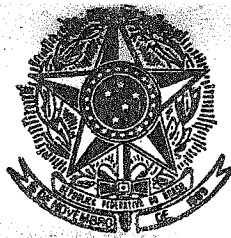
Art. 94 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

-Cálculo da Taxa-

Art. 95 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III a esta Lei.





José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 30 -

S E Ç Ã O IV

- Lançamento -

Art. 96 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

S E Ç Ã O V

- Arrecadação -

Art. 97 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

C A P Í T U L O XI

Taxa de Licença para Publicidade

S E Ç Ã O I

- Incidência -

Art. 98 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais de les visíveis ou de acesso público.

Art. 99 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas de engenharias, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propagandas atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

S E Ç Ã O II

-Sujeito Passivo-

Art. 100 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção "I" deste Capítulo.



José Mexerica Gomes
Prefeito Municipal

- 31 -

- S E Ç Ã O III -

- Cálculo da Taxa -

Art. 101 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

- S E Ç Ã O IV -

- Lançamento -

Art. 102 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que - desempenhe a atividade de publicidade.

- S E Ç Ã O V -

- Arrecadação -

Art. 103 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

C A P Í T U L O XII

Taxa de Licença para Execução de Obras

S E Ç Ã O I

- Incidência -

Art. 104 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

S E Ç Ã O II

-Sujeito Passivo-

Art. 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

S E Ç Ã O III

-Cálculo de Taxa-

Art. 106 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.



José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 32 -

S E Ç Ã O IV

- Lançamento -

Art. 107 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte - uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido - e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

S E Ç Ã O V

- Arrecadação -

Art. 108 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

C A P Í T U L O XIII

Da Taxa de Abate de Gado

S E Ç Ã O I

- Incidência -

Art. 109 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito fora do Matadouro Municipal, só será permitido me diante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 110 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

S E Ç Ã O II

-Sujeito Passivo-

Art. 111 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.

S E Ç Ã O III

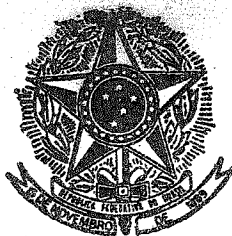
-Cálculo da Taxa-

Art. 112 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

S E Ç Ã O IV

- Lançamento -

Art. 113 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte- sempre que for requerida a respectiva licença.



José F. Gomes
Prefeito Municipal

- 33 -

S E Ç Ã O V

- Arrecadação -

Art. 114 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

C A P Í T U L O XIV

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

S E Ç Ã O I

- Incidência -

Art. 115 - A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

S E Ç Ã O II

- Sujeito Passivo -

Art. 116 - Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa às áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (hum) m2. os proprietários de barracões ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

S E Ç Ã O III

- Cálculo da Taxa -

Art. 117 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

S E Ç Ã O IV

- Lançamento -

Art. 118 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

S E Ç Ã O V

- Arrecadação -

Art. 119 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

C A P Í T U L O XV

Infrações e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



- 34 -

Art. 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando -
deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, -
no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia -
sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor -
da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo "91".

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença -
para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento -
do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expe-
didas pela Prefeitura.

C A P Í T U L O X V I

Da Contribuição de Melhoria

Art. 121 - A contribuição de Melhoria cobrada pelo -
Município para fazer face ao custo de obras públicas de que de -
corra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa
realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da
obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - O Executivo Municipal, com base em crité-
rios de oportunidade e conveniência, e observados as normas fi-
xadas no Decreto Lei nº "195", de 24/02/1967, determinará, em ca-
da caso, mediante decreto as obras que deverão ser custeadas ,
no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

⌘ T Í T U L O I I ⌘

- Das Normas Gerais -

C A P Í T U L O I

-Sujeito Passivo-

Art. 123 - A capacidade jurídica para cumprimento da
obrigação tributária decorrer do fato de a pessoa encontra-se -
nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obriga-
ção



José F. Gomes
Prefeito Municipal

- 35 -

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 124 - São pessoalmente responsáveis:

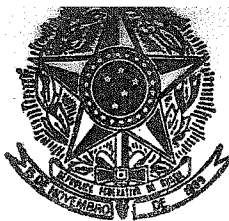
- I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meei-ro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao - montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 125 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato - pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorpora-das.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica - se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito priva-do quando a exploração da respectiva atividade seja continuada - por qualquer sócio remanescentes, ou seu espólio, sob a mesma - ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 126 - Quando o adquirente de posse, domínio - útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídi-ca imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas rela-tivas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Jose Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



- 36 -

Art. 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito - privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissio - nal, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra - razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pe - los débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento - adquirido, devidos, até a data do respectivo ato:

I- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II- Subsidiariamente com o alienante se este prosse - guir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, conta - dos da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro - ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 128 - Respondem solidariamente com o contribuín - te nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem - responsáveis:

I- Os pais pelos débitos tributários dos filhos meno - res;

II- Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III- Os administradores de bens de terceiros, pelos dé - bitos tributários destes;

IV- O inventariante, pelos débitos tributários do es - pólio;

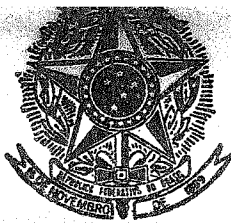
V- O síndico e o comissário pelos débitos tributá - rios da massa falida ou de proprietário;

VI- Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII- Os sócios, pelos débitos originais da sociedade - de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 129 - São pessoalmente responsáveis pelos crédi - tos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos aplicados com excesso de poder ou infração de lei, contrato so - cial ou estatutos.



José Ferreira Gomes
José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 37 -

- I- As pessoas referidas no artigo anterior;
- II- Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III- Os diretores, gerentes ou representantes de pes
soas jurídicas de direito privado.

- C A P Í T U L O I I -

- Lançamento -

Art. 130 - Compete privativamente à autoridade admi
nistrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, as
sim entendido o procedimento administrativo tendente a verifi
car a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,
determinar a matéria tributável, calcular o montante do tribu-
to devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, pro-
por a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lan-
çamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade
de funcional.

Art. 131 - O lançamento reporta-se à data da ocor-
rência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então-
vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

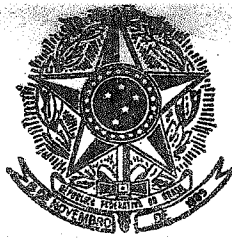
§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, pos-
teriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha-
instituído novos critérios de apuração ou processos de fisca-
lização, ampliando os poderes de investigação das autoridades
administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias -
ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de -
efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos im
postos lançados por períodos certos de tempo, desde que a res
pectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador -
se considera ocorrido.

Art. 132 - O contribuinte será notificado do lança-
mento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de
seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tribu-
tário fora do território do Município, a notificação far-se-á
por via postal registrada, com aviso de recebimento.

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



- 38 -

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 133 - A notificação de lançamento conterà:

- I- O nome do sujeito passivo;
- II- O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III- A denominação do tributo e o exercício que se refere;
- IV- O prazo para recolhimento de tributo;
- V- O comprovante para o órgão fiscal de recolhimento pelo contribuinte;
- VI- O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 134 - O lançamento do tributo independe:

- I- Da validade jurídica dos atos efetivamente pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou de seus efeitos;
- II- Dos efeitos dos fatos efetivamente.

Art. 135 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

C A P Í T U L O I I I

- Arrecadação -

Art. 137 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.



José Pereira Gomes
Prefeito Municipal

- 39 -

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, - por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 138 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%

Art. 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuados em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I- Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- Quando total, de outros créditos referente ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 142 - A Aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 143 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, - dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo - quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo - quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo - quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.



Jose Pereira Gomes
Prefeito Municipal



- 40 -

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 145 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I- Pela citação pessoa feita ao devedor;

II- Pelo protesto judicial;

III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 146 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamento iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

C A P Í T U L O I V

- Restituição -

Art. 147 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efe-



José F. Gomes
Prefeito Municipal

-41-

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 149 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo, as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

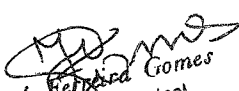
§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 151 - O despacho em pedido de restituição de verá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 152 - A autoridade administrativa poderá de terminar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:




José Rêgina Gomes
Prefeito Municipal



- 42 -

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

C A P Í T U L O V

-Infrações e Penalidades-

Art. 154 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

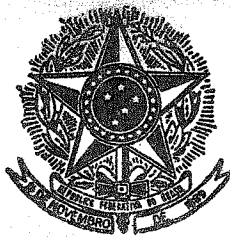
Art. 155 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 156 - O contribuinte, o responsável, ou de mais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia à sua vigência, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando :



Jose Gonçalves
Prefeito Municipal

- 43 -

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

- C A P Í T U L O V I -

Imunidade de Isenções

Art. 158 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I- O Patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II- Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III- O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 159 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

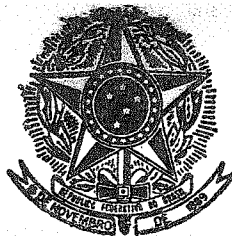
I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 160 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.



José Ferreira Gomes
José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 4 4 -

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange - também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 161 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 162 - A isenção não desobriga o sujeito passivo ao cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 163 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas - ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

Do Procedimento Fiscal

CAPÍTULO I

Primeira Instância Administrativa

Art. 164 - O procedimento fiscal terá início com:

- I- A lavratura do auto de infração;
- II- A lavratura do termo de apreensão de livros de - documentos fiscais;
- III- A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 165 - Verificando-se infração de dispositivo - da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 166 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I- O local, a data e a hora da lavratura;
- II- O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;



José Félix Gomes
Prefeito Municipal

- 45 -

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração, e do que comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 167 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 168 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I- Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário contra assinatura recibo datado no original;

II- Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improdutivos os meios previstos nos incisos anteriores.


José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



- 46 -

Art. 169 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 170 - Poderá ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simula-ção, adulteração ou falsificação.

Art. 171 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 172 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;



Jose Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- 47 -

4) - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

5) - O objetivo visado.

§ 2º) - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedentes a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 175 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 176 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se e autuado com o despacho da autoridade administrativa-denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

C A P Í T U L O I I

Segundo Instância Administrativa

Art. 177 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa Superior.

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



- 48 -

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo - de cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de (trinta) 30 dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

Art. 178 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida - no artigo 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante de claração no próprio despacho.

Art. 179 - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, - contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para - primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste - artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão compu- tados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 180 - A instância Administrativa Superior será - constituída na forma que a lei determinar.

Art. 181 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pêdido de reconsideração ao Prefeito no praze- de 30 (trinta) dias.

C A P Í T U L O I I I

Disposições Gerais

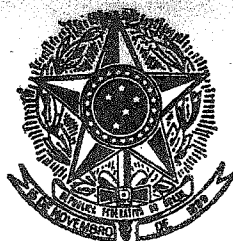
Art. 182 - São definitivas as decisões de qualquer - instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição - de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 183 - Nenhum auto de infração será arquivado - nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 184 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcede os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data - dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da mul

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



- 49 -

§ 2º - Julgada precedente a impugnação, serão res-
tituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30
(trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias
referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetá-
ria a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depé-
sito.

T Í T U L O I V

Da Administração Tributária

C A P Í T U L O I

- Fiscalização -

Art. 185 - Compete à administração Fazendária Mu-
nicipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumpri-
mento das normas da legislação tributária.

Art. 186 - A fiscalização será exercida sobre to-
das as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos -
casos de imunidade e isenção.

Art. 187 - A autoridade administrativa terá ampla
faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

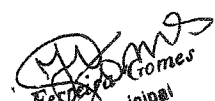
I- Exigir do sujeito passivo a exibição de livros
comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar-
seu comparecimento à repartição competente, para prestar infer-
mações ou declarações--e

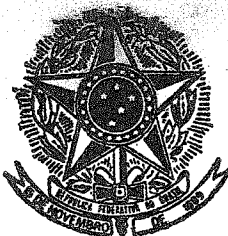
II- Apreender livros e documentos fiscais, nas -
condições e forma regulamentares.

Art. 188 - A escrita fiscal ou mercantil, com -
omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, se-
rá desclassificada, facultada à Administração o arbitramento -
dos diversos valores.

Art. 189 - O exame de livros, arquivos, documen-
tos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fisco-
lização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou pe-
ríodo de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao -
lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e
pago.

Art. 190 - Mediante intimação escrita, são obriga-
dos a prestar à autoridade administrativa todas as informações-
de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de
terceiros:


José Fekedige Gomes
Prefeito Municipal



- 50 -

I- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III- As empresas de administração de bens;

IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- Os inventariantes;

VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 191 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

C A P Í T U L O I I

- Consulta -

Art. 193 - Ao contribuinte ou responsável é assegurada o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 194 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 195 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 196 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198 - Respondida a consulta, o consultante será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

José Renê da Gomes
Prefeito Municipal



(52)

Art. 199 - A resposta à consulta ser vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos - fornecidos pelo consulente.

Art. 200 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes - com as obrigações tributárias.

Art. 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- O nome do devedor e, sendo caso, o dos có- respon-
sáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residên-
cia de um e de outros;

II- A quantia devida e a maneira de calcular os juros-
de mora acrescidos;

III- A origem e natureza do crédito, mencionada especifi-
camente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- A data em que foi inscrita;

V- sendo o caso, o número do processo, administrativo
de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requi-
sitos deste artigo, a indicação do livro e de folha de inscri-
ção.

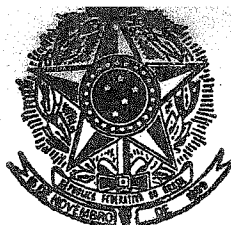
Art. 203 - A omissão de quaisquer dos requisitos pre
vistas no artigo anterior ou o erro a eles relativos são cau-
sas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela de
corrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de pri
meira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvi
do ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defe-
sa, que somente versar sobre a parte modificada.

C A P Í T U L O I V

-Certidão Negativa-

Art. 204 - A pedido do contribuinte será fornecida -
certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do reque-

Jose Pereira Gomes
Prefeito Municipal



- 53 -

Art. 205 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 207 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

-DISPOSIÇÕES FINAIS-

Art. 208 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia de início e incluído o do vencimento.

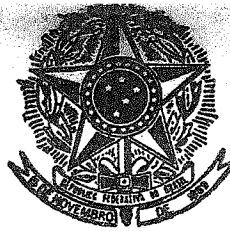
§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prerrogado se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209 - Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 210 - Além da base de cálculo utilizada para o Imposto sobre Serviços fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$- 1.000,00 (Um mil cruzeiros), para o cálculo das taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo e, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos - anual e automaticamente em 1º de Janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 211 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.



Art. 212 - Esta lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1977, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de

Santos Dumont/MG, 27 de Dezembro de 1977

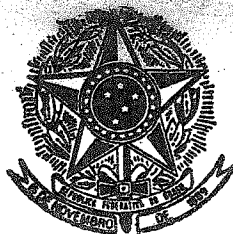
JOSE FERREIRA GOMES

~~Prefeito Municipal~~

JAIR ANTÔNIO DA SILVA

Chefe da Secretaria

-inc-



José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - EMPRESAS QUE EXPLORAM OS SERVIÇOS DE:		PORCENTUAL SOBRE O PREÇO de SERVIÇO.
01	- Médicos, dentistas, veterinários	0,5
02	- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstreta, ortópticos, fonoaudiólogos, psicó- logos.	0,5
03	- Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica	0,5
04	- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto - socorros, bancos de sangue, casas de saúde, - casas de recuperação ou repouso sob orienta- ção médica.....	0,5
05	- Advogados ou provisionados.....	0,5
06	- Agentes da propriedade industrial.....	0,5
07	- Agentes de propriedade artística ou literá - ria	0,5
08	- Peritos e avaliadores	0,5
09	- Tradutores e intérpretes	0,5
10	- Despachantes	0,5
11	- Economistas	0,5
12	- Contadores, auditores, guardas-livros e téc- nicos em contabilidade	0,5
13	- Organização, programação, planejamento, asses- soria, processamento de dados, consultoria - técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indús - tria ou comércio explorados pelo prestador - do serviço.....	0,5
14	- Datilografia, estenografia, secretaria e expe- diente	0,5
15	- Administração de bens ou negócios inclusive- consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados - por instituições financeiras).....	0,5

Jose F. Gomes
Prefeito Municipal



16 -	Recrutamento colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou - por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	0,5
17 -	Engenheiros, arquitetos, urbanistas	0,5
18 -	Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.....	0,5
19 -	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreiteira de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares-complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeito ao "I.C.M."	2,0
20 -	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas pontes-e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias - produzidas pelo prestador dos serviços fora do local-da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao "ICM!"	2,0%
21 -	Limpeza de imóveis	0,5%
22 -	Raspagem e lustração de assoalhos	0,5%
23 -	Desinfecção e higienização	0,5%
24 -	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).....	0,5%
25 -	Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza... Por Gabinete ou Cadeira:	0,5%
	Zona Nobre	0,5%
	Bairros	0,3%
26 -	Banhos, duchas, massagens, ginásticas, congêneres....	5,0%
27 -	Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	5,0%
28 -	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS:</u>	
	a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de - diversão, táxi-dancings e congêneres	1,0%
	b) Exposição com cobrança de ingresso.....	10,0%
	c) Bilhares, biliches e outros jogos permitidos, por mesa	10,0%
	d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.	10,0%
	e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	10,0%

José ~~Fernando~~ Gomes
Prefeito Municipal



	f) Execução de Música, individualmente, ou por conjun-	
	tes	10,0%
	g) Fornecimento de música mediante transmissão per -	
	qualquer processo	10,0%
29	- Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento	
	de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao "ICM"...	5,0%
30	- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de tu	
	rismo	5,0%
31	- Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis e	
	imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58	
	59.....	5,0%
32	- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não	
	incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	5,0%
33	- Análise técnicas	5,0%
34	- Organização de feiras de amostras, congressos e congê-	
	neres	5,0%
35	- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de -	
	campanhas ou sistemas de publicidade: elaboração de -	
	desenhos, textos e demais materiais publicitários; di	
	vulgação de textos, desenhos e outros materiais de	
	publicidade, por qualquer meio	5,0%
36	- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos carga-	
	e descarga, arrumação e guarda-volumes, inclusive guar	
	da móveis e serviços correlatos.....	5,0%
37	- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos fei-	
	tos em bancos ou outras instituições bancárias).....	5,0%
38	- Guarda e estacionamento de veículos	5,0%
39	- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da	
	alimentação, quando incluído no preço da diária ou -	
	mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	5,0%
40	- Lubrificação, limpeza e revisão máquinas, aparelhos e	
	equipamentos (quando a revisão implicar em conserto -	
	ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item	
	"41").....	5,0%
41	- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusi-	
	ve, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes-	
	de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM.	5,0%
42	- Recendicionamento de motores (o valor das peças forne-	
	cidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao "ICM".	5,0%
43	- Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis -	
	de objetos) não destinados a comercialização ou indus	
	trialização.....	5,0%

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



44 -	Ensino de qualquer grau ou natureza	5,0%
45 -	Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material salvo e de avia- mente seja fornecido pelo usuário	5,0%
46 -	Tinturaria e lavanderia	5,0%
47 -	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplas- tia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização...	5,0%
48 -	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas equipamen- tes prestados ao usuário final de serviço exclusivamen- te com material por este fornecimento (excetua-se a - prestação do serviço e poder público, a autarquias, a em- presas concessionárias de produção de energia elétrica)	5,0%
49 -	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido- pelo usuário final de serviço.....	5,0%
50 -	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive re- velação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gra- vação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográ- ficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dubla- gem e "mixagem".sonora.....	5,0%
51 -	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior....	5,0%
52 -	Locação de bens móveis.....	5,0%
53 -	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5,0%
54 -	Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	5,0%
55 -	Floristamento e refloristamento.....	5,0%
56 -	Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido pa- ra execução, que fica sujeito ao ICM.....	5,0%
57 -	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	5,0%
58 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	5,0%
59 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por institui- ções financeiras, sociedades distribuidoras de títulos- e valores e sociedades de corretagem, regularmente auto- rizadas a funcionar)	5,0%
60 -	Encardenação de livros e revistas	5,0%

João Pereira Gomes
Prefeito Municipal



61 -	Aerofotogrametria	5,0%
62 -	Cobranças, inclusive de direitos auterai.....	5,0%
63 -	Distribuição de filmes, cinematográficos e de video- ta pes	5,0%
64 -	Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	5,0%
65 -	Empresa funerária	5,0%
66 -	Taxidermistas	5,0%

II - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB FORMA DE TRABALHO PE
SOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUIN
TE MANEIRA:

A) - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

01 -	Construtores, engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	4,4%
02 -	Médicos, dentistas, cirurgiões dentistas, advogados eco nomistas, técnicos administração e contadores.....	2,2%
03 -	Farmacêuticos, enfermeiros	1,1%
04 -	Professores ensino superior	1,5%
05 -	Demais autônomos de nível superior.....	1,1%

B) - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO

01 -	Técnicos em Contabilidade, desenhistas técnicos.....	0,5%
02 -	Professores de nível médio	0,5%
03 -	Protéticos, técnicos eletrônica	0,6%
04 -	Demais autônomos de nível médio	0,6%

C) - DEMAIS AUTÔNOMOS

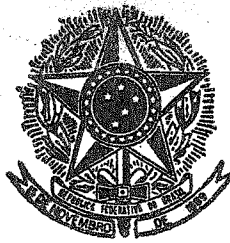
01 -	Despachantes	1,1%
	Alfaiates, Medistas, Costureiras, Bordadeiras, Mecânicos, Relojoeiros, Ourives, Eletricistas, Pedreiros, Pintores, Carpinteiros, Bombeiros, Meteristas, Fotógrafos, etc....	0,5%
02 -	Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicure.....	0,5%
03 -	Demais Autônomos	0,5%
04 -	Lavadeiras	0,3%

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

% Sobre a Unidade
de Referência
Ao mês ou ao Ano
Fração

01 - Indústria:



José Roberto Gomes
Prefeito Municipal

- A N E X O II - (continuação)

1 - <u>Indústria:</u>	
1.2 - de 11 a 30 empregados	30,0%
1.3 - de 31 a 70 empregados	50,0%
1.4 - de 71 a 150 empregados	150,0%
1.5 - mais de 150 empregados	200,0%
2 - <u>Comércio:</u>	
2.1 - Bares e Restaurantes, por metros quadrados....	0,2%
2.2 - Supermercados, p/ m2	0,4%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comer - ciais não constante nesta tabela, por metro qua - drado.....	0,3%
2.4 - Para os itens 1, 2 e 3 observa-se-á o mínimo - de 20 metros	0,3%
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- MENTO	300,0%
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES.	
4.1 - até <u>10 quartos</u>	20,0%
4.2 - de <u>11 a 20 quartos</u>	30,0%
4.3 - mais de <u>20 quartos</u>	40,0%
4.4 - per apartamentos	02,0%
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DES PACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	20,0%
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADE SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	10,0%
7 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (não incluídos em outro item - desta tabela)	15,0%
8 - CASA DE LOTERIAS	30,0%
9 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
9.1 - até 20 m2	10,0%
9.2 - de 21 m2 a 75 m2	15,0%
9.3 - de 76 m2 a 150 m2	25,0%
9.4 - de 150 m2 em diante	30,0%
10 - Postos de Serviços para veículos.....	50,0%
11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....	20,0%

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



12 -	Tinturarias e Lavanderias	5,0%
13 -	Salões de Engraxates	5,0%
14 -	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc	30,0%
15 -	Barbearias e salões de beleza	10,0%
16 -	Ensino de qualquer grau ou natureza, per sala de aula	5,0%
17 -	Estabelecimentos Hospitalares:	
17.1 -	com até <u>25 leitos</u>	160,0%
17.2 -	comas de <u>25 leitos</u>	200,0%
18 -	Laboratórios de análise clínica.....	150,0%
19 -	Diversões Públicas:	
19.1 -	Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	20,0%
19.2 -	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares...	40,0%
19.3 -	Restaurantes dançantes, boates, etc.....	20,0%
19.4 -	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
19.4.1 -	Estabelecimentos com até 3 mesas.....	10,0%
19.4.2 -	Estabelecimentos c/ mais de 3 mesas.....	15,0%
19.5 -	Boliche, p/ nº de pistas	15,0%
19.6 -	Exposições, feiras de amostras, quermesses..	5,0%
19.7 -	Circos e parques de diversões.....	15,0%
19.8 -	Quaisquer espetáculos de diversões não incluídos no item anterior	20,0%
20 -	Empreiteiras e Incorporadoras per metro quadrado...	19,0%
21 -	Agreguária:	
21.1 -	Até <u>100 empregados</u>	15,0%
21.2 -	Mais de <u>100 empregados</u>	50,0%
22 -	Demais atividades sujeitas a taxa de localização - não constantes dos itens anteriores	20,0%

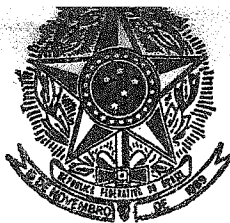
-NOTA: 1- A taxa de localização dos estabelecimentos - constantes do item 2 (comércio) será cobrada - até um limite máximo de 100% (cem por cento) da "UR".

A N E X O I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

% SOBRE A UNIDADE
DE REFERÊNCIA

José Pereira Gomes
Prefeito Municipal



1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:

I- ATÉ ÀS 22: 00 horas

3% ao dia
20% ao mês
60% ao ano

II- ALÉM DAS 22:00 HORAS

3% ao dia
20% ao mês
60% ao ano

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

3% ao dia
20% ao mês
60% ao ano

- A N E X O IV -

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA P/ PUBLICIDADE.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. - Publicidade na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade, per produto anunciado

5% da UR ao ano

2. - P u b l i c i d a d e:

I- No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade, per produtos anunciado.....

5% da UR ao ano

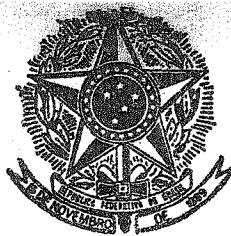
II- Publicidade senora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou quantidade, per matéria anunciada, per veículo.....

5% da UR ao ano

III- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, per matéria anunciada per veículo.....

2% da UR ao mês
ou Fração 15%
da UR ao ano

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



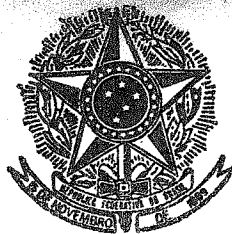
IV- Em cinemas, teatros, circos, beates e similares, per meio de projeção de filmes ou dia positivos per anunciada 2% da UR ao mês ou fração
4% da UR a ano.

3. - Publicidade, colocados em terrenos, campos desportos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as redevias, estradas e caminhos municipais - Per matéria anunciada.....20% da UR ano
4. - Publicidade per meio de projeção de filmes, dia positivos ou similares em vias ou logradouros públicos per matéria anunciada.....20% da UR ano

A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	% s/a Unidade <u>Unidade de Referência</u>
1. - <u>CONSTRUÇÃO DE:</u>	
a) Edificações até dois pavimentos, per m ² de área construída	0,4%
b) Edificações com mais de dois pavimentos per m ² de área construída	0,3%
c) Dependência em prédios residenciais, per m ² de área construída	0,4%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, per m ² de área construída	0,4%
e) Barracões e galpões, per m ² de área construída	0,2%
f) Fachadas e muros, per metro linear.....	0,2%
g) Marquises, cobertas e tapumes, per metro linear	0,2%



José Roberto Gomes
Prefeito Municipal

A N E X O V - continuação -

% s/ a unidade
Unidade de Refer.

- h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições,
per metro quadrado 0,4%
2. A R R U A M E N T O S:
- a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas -
destinadas a legreadores públicos..... 50,0%
- b) Com área superior a 20.000 m2., excluídas às
áreas destinadas a legreadores públicos..... 60,0%
3. L O T E A M E N T O S:
- a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas -
destinadas a legreadores públicos e as que-
sejam deadas ao Município, per m2..... 0,01%
- b) Com área superior a 10.000 m2., excluídas as
áreas destinadas à legreadores públicos e as
que sejam deadas ao Município per m2..... 0,01%
4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA
- a) Per metro linear 0,2%
- b) Per metro quadrado 0,4%

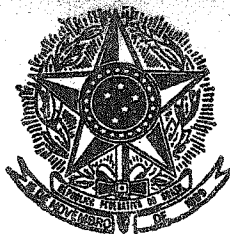
A N E X O VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

% sobre a Unidade
Referência per --
-Cabeça-

G A D O

Bovino ou Vacum	5,5%
Ovine	1,5%
Caprine	1,5%
Suino	2,5%
Equino	5,5%
Aves	0,05%
Outros	0,05%



José (Rafael) Gomes
Prefeito Municipal

-A N E X O VII-

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. - <u>F E I R A N T E S:</u>	<u>% U R</u>
1.1. Per dia e per metro quadrado	-
1.2. Per mês e per metro quadrado	0,15%
1.3. Per ano e per metro quadrado	20,0%
2. - <u>V E Í C U L O S:</u>	
2.1. Per dia	0, 5%
2.2. Per mês	30, 0%
2.3. Per ano e per metro quadrado	50, 0%
3. - <u>BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:</u>	
3.1. Per dia e per metro quadrado	2, 0%
3.2. Per mês	20, 0%
3.3. Per ano	20, 0%
4. - <u>AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:</u> <u>SUPERIOR A 1m2.</u>	
4.1. Per dia	0,5 %
4.2. Per mês	5,0 %
4.3. Per ano	20,0 %
5. - <u>QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS-</u> <u>NOS ITENS ANTERIORES:</u>	
5.1. Per dia	5,0%
5.2. Per mês	30,0%
5.3. Per ano	50,0%

A N E X O VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1. Unidades residenciais.....	0,1%
2. Comércio/Serviço	0,12%
3. Industrial	0,15%
4. Agropecuária	0,15%



José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

- Í N D I C E -

	<u>A R T I G O S</u>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º
<u>TÍTULO I - DOS TRIBUTOS</u>	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	3º
CAPÍTULO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL UR - BANO.....	
Seção I - Incidência	4º a 8º
Seção II - Sujeito Passivo	9º
Seção III- Cálculo de Imposto	10 a 14
Seção IV - Lançamento	15 a 23
Seção V - Arrecadação	24
Seção VI - Infrações e Penalidades.....	25
Seção VII- Isenções	26
CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS:	
Seção I - Incidência	27 a 29
Seção II - Sujeito Passivo	30 a 33
Seção III- Cálculo de Imposto	34 a 42
Seção IV - Lançamento	43 a 51
Seção V - Arrecadação	52 a 55
Seção VI - Infrações e Penalidades	56
Seção VII- Isenções	57
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS:	
CAPÍTULO IV - TAXA DE COLETA DE LIXO:	
Seção I - Incidência.....	58
Seção II - Sujeito Passivo	59
Seção III- Cálculo da Taxa	60
Seção IV - Lançamento	61
Seção V - Arrecadação	62
CAPÍTULO V - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA:	
Seção I - Incidência	63
Seção II - Sujeito Passivo	64
Seção III- Cálculo da Taxa	65
Seção IV - Lançamento	66
Seção V - Arrecadação	67



- Í N D I C E - (continuação)

José Roberto Gomes
Prefeito Municipal

A R T I G O

1º e 2º

CAPÍTULO VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO:

Seção I - Incidência.....	68
Seção II - Sujeito Passivo	69
Seção III - Cálculo da Taxa	70
Seção IV - Lançamento	71
Seção V - Arrecadação	72

CAPÍTULO VII - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Seção I - Incidência	73
Seção II - Sujeito Passivo	74
Seção III - Cálculo da Taxa	75
Seção IV - Lançamento	76
Seção V - Arrecadação	77

CAPÍTULO VIII - TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO:

Seção I - Incidência	78 e 79
Seção II - Sujeito Passivo	80
Seção III - Cálculo da Taxa	81 e 82
Seção IV - Lançamento	83 e 84
Seção V - Arrecadação	85

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:

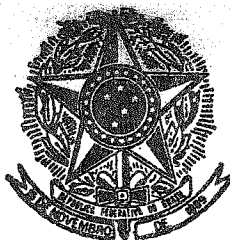
CAPÍTULO IX - TAXA DE LICENÇA P/LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:

Seção I - Incidência	86 e 87
Seção II - Sujeito Passivo	88
Seção III - Cálculo da Taxa	89
Seção IV - Lançamento	90 e 91
Seção V - Arrecadação	92

CAPÍTULO X - TAXA DE LICENÇA P/FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL.

Seção I - Incidência	93
Seção II - Sujeito Passivo	94
Seção III - Cálculo da Taxa	95
Seção IV - Lançamento	96
Seção V - Arrecadação	97

José Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



CAPÍTULO XI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I - Incidência	98 e 99
Seção II- Sujeito Passivo	100
Seção III- Cálculo da Taxa	101
Seção IV - Lançamento	102
Seção V - Arrecadação	103

CAPÍTULO XII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

Seção I - Incidência	104
Seção II- Sujeito Passivo	105
Seção III- Cálculo da Taxa	106
Seção IV - Lançamento	107
Seção V - Arrecadação	108

CAPÍTULO XIII - TAXA DE ABATE DE GADO.

Seção I - Incidência	109 e 110
Seção II- Sujeito Passivo	111
Seção III- Cálculo da Taxa	112
Seção IV - Lançamento	113
Seção V - Arrecadação	114

CAPÍTULO XIV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Seção I - Incidência	115
Seção II- Sujeito Passivo	116
Seção III- Cálculo da Taxa	117
Seção IV - Lançamento	118
Seção V - Arrecadação	119

CAPÍTULO XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS -
DE PODER DE POLÍCIA.....

120

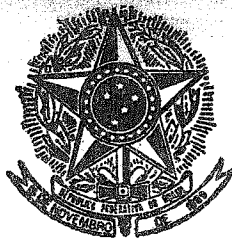
CAPÍTULO XVI -Da contribuição de Melhoria

121 e 122

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I - Sujeito Passivo	123 a 129
CAPÍTULO II- Lançamento	130 a 136
CAPÍTULO III- Arrecadação	137 a 146
CAPÍTULO IV - Restituição	147 a 153
CAPÍTULO V - Infrações e Penalidades	154 a 157
CAPÍTULO VI - Imunidade e Isenções	158 a 163

Jose Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL

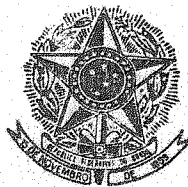
CAPÍTULO	I - Primeira Instancia Administrativa.....	164 a 170
CAPÍTULO	II - Segunda Instância Administrativa.....	177 a 183
CAPÍTULO	III - Disposições Gerais	182 a 184

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO	I - Fiscalização	185 a 191
CAPÍTULO	II - Consulta	193 a 199
CAPÍTULO	III - Dívida Ativa	200 a 206
CAPÍTULO	IV - Certidão Negativa	204 a 210
DISPOSIÇÕES FINAIS		208 a 214

≡ ÍNDICE DE ANEXOS ≡

TABELA PARA COBRANÇA DO "ISS" - ANEXO I	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZA -	
ÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - ANEXO II	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONA -	
MENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL ANEXO III	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDA -	
DE - ANEXO IV -	
TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS -	
ANEXO V -	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GA -	
DO - ANEXO VI -	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO -	
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ANEXO VII -..	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO - ANEXO -	
VIII -	



DR. PACÍFICO ESTITES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

* LEI Nº 2.147 DE 30/01/89 *

"Institui o Imposto Sobre a
Transmissão de bens imóveis
e dá outras providências".

O Povo do Município de Santos-Dumont,
Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara
Municipal de Vereadores, aprovou e eu Prefeito Municipal,
em seu nome sanciono a seguinte Lei:

* CAPÍTULO I *

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

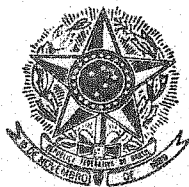
Art. 1º) - Fica instituído o Imposto
Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso
"inter-vivos", que tem como fato gerador:

- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade
ou do domínio útil de bens imóveis por natureza
ou por acessão física, conforme definido no Código
Civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais
sobre imóveis, exceto os direitos reais de garan-
tia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões re-
ferentes nos incisos anteriores.

Art. 2º) - A incidência do imposto al-
cança as seguintes mutações patrimoniais:

- I- compra e venda pura ou condicional e atos equiva-
lentes;
- II- dação em pagamento;
- III- permuta;
- IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta públi-
ca ou praça;
- V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica res-
salvados os casos previstos nos incisos III e IV
do artigo 3º;
- VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica pa-
ra o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou
respectivos sucessores;
- VII- tornas ou reposições que ocorram;

* continua *



Pacifico
DR. PACÍFICO ESTEVES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

* L E I Nº 2.147 DE 30/01/89 *

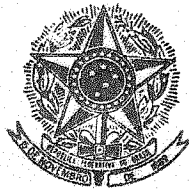
"Institui o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá ou tras providências".

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o Cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, à título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

* continue *



* LEI Nº 2.147 DE 30/01/89 *

Dr. Pacífico Estites Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

"Institui o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências".

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º) - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II- o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV- decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta p/ cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessação de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre



* LEI Nº 2.147 DE 30/01/89 *

DR. PACÍFICO ESTEVES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

"Institui o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá ou tras providências".

sobre eles.

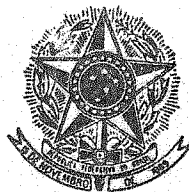
§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os s/s recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º) - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não - excedente a vinte e cinco hectares (25), que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou s/s agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 2 (duas) vezes o valor do Piso Nacional de Salário vigente à época da transação;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



DR. PACÍFICO ESTÍTES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

* LEI Nº 2.147 DE 30/01/89 *

" Institui o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências."

* SEÇÃO IV *

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º) - Contribuinte do imposto é :

I- adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo;

II- na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 6º) - Ficam solidariamente responsáveis por este pagamento, o titular da Justiça, em razão do seu ofício conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º) - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

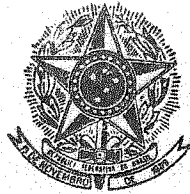
§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor de negócio ou 30% (trinta p/ cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos



* LEI Nº 2.147 DE 30/01/89 *

DR. PACÍFICO ESTITES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

"Institui o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá ou tras providências".

direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta p/ cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo Órgão Federal Competente poderá o Município atualizá-lo.

§ 9º - A impugnação do valor fixa do como base de cálculo do imposto será endereçada à re partição municipal que efetuará o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 10º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º) - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I- transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);
- II- demais transmissões - 2% (dois p/ cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 9º) - O imposto será pago na re partição fazendária do Município de situação até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I- na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (t r i n t a) dias conta dos da data da assembleia ou da escritura em que t i verem lugar aqueles atos;



DR. PACÍFICO ESTITES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

* LEI Nº 2.147 DE 30/01/89 *

"Institui o Imposto Sobre a
transmissão de Bens Imóveis e
da outras providências".

- II- na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendente;
- III- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV- nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (t r i n t a) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;
- V- nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 10º) - Nas promessas ou com promissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

- I- quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II- àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 11) - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I- anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;



DR. PACÍFICO ESTEVES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

* LEI Nº 2.147 DE 30/01/89 *

"Institui o Imposto Sobre a
transmissão de Bens Imóveis e
das outras providências".

II- nulidade do ato jurídico;

III- rescisão de contrato e desfazimento da arrematação -
com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 12) - A guia para pagamento do
imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, con
forme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13) - O sujeito passivo é obriga-
do a apresentar na repartição competente da Prefeitura os
documentos e informações necessárias ao lançamento do im
posto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 14) - Os tabeliães e escrivães
não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judi
ciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 15) - Os tabeliães e escrivães
transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instru
mentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 16) - Todos aqueles que adquirirem
bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa cons-
tituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar -
seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do
prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for la
vrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou
qualquer outro título representativo das transferências do
bem ou direito.

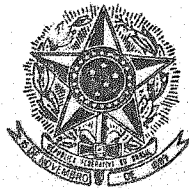
SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 17) - O adquirente de imóvel ou
direito que não apresentar o seu título à repartição fisca-
lizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cin
quenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 18) - O não pagamento do imposto
nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa cor
respondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto
devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será



* LEI Nº 2.147 DE 30/01/89 *

Dr. Pacífico Estites Rodrigues
DR. PACÍFICO ESTITES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

"Institui o Imposto sobre a trans
missão de Bens Imóveis e dá ou
tras providências".

será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto
no artigo 15.

Art. 19) - A omissão ou inexatidão
fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam
influir no cálculo do imposto sujeitara o contribuinte a
multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do impos-
to sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será
aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídi-
co ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão
ou emissão prática.

C A P Í T U L O I I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20) - Os escrivães, tabeliães, ofi-
ciais de notas, de registro de imóveis e de registro de tí-
tulos e documentos e quaisquer outros serventuários da jus-
tiça não poderão praticar quaisquer atos que importem trans-
missão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem
como suas cessões do pagamento do imposto, o qual será
transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 21) - Os escrivães, tabeliães, ofi-
ciais de notas, de registro de imóveis e de registro de tí-
tulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscaliza-
ção da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, re-
gistrados e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamen-
te, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavra-
dos, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a
imóveis ou direitos a eles relativos.

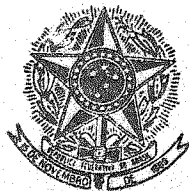
Parágrafo Único - A fiscalização refe-
rida no "caput" do artigo compete, privativamente, aos fun-
cionários fiscais designados na forma do Regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22) - O imposto criado por esta
Lei passa a integrar o Código Tributário do Município - Lei
nº 1.440, de 31 de dezembro de 1.977, e a sua cobrança a
partir de 1º de março de 1.989.

Art. 23) - O Prefeito baixará, no pra-
zo de 30 (t r i n t a) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 24) - O crédito tributário não



* L E I Nº 2.147 DE 30/01/89 *

"Institui o Imposto sobre a
transmissão de Bens Imóveis e
das outras providências".

não liquidado na época própria fica sujeito à atualização,
determinada na forma e índices baixados pelo Governo Fede
ral.

Art. 25) - Aplicam-se, no que cou
ber, os princípios, normas e demais disposições do Código
Tributário Municipal, relativos à Administração Tributá
ria.

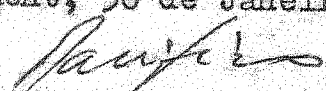
Art. 26) - Fica o Executivo autoriza
do a regulamentação da presente Lei através de Decreto.

Art. 27) - Esta Lei entrará em vi
gor a partir de 1º de março de 1.989, revogando-se as dis
posições em contrário.

M A N D O, portanto, a todas as auto
ridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei
pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramen
te como nela se contém.

Registre-se e publique-se:

Paço da Prefeitura Municipal de
Santos-Dumont, 30 de Janeiro de 1989



- Dr. Pacífico Estites Rodrigues -
Prefeito Municipal



Mario Sérgio Barra Couri
Chefe da Secretaria

*
*
*

-j m c-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

LEI Nº 2.720 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994

Revoga os dispositivos contidos no Capítulos IX, X, XI, XII, XIV e XV, TÍTULO I da Lei Municipal nº 1.440 de 31 de Dezembro de 1.977, prevalecendo para as Taxas, neste Município as normas estabelecidas por esta lei.

O povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por s/s representantes na Câmara municipal de Vereadores aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

Da Taxa de Licença

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos contidos nos Capítulos IX, X, XI, XII, XIV e XV, Título I da Lei Municipal nº 1.440 de 31/12/77, prevalecendo para as Taxas, neste Município, as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A hipótese de incidência da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística e que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial-prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - A veiculação de publicidade em geral;
- IV - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - O exercício de atividade eventual ou ambulante.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Jose Antonio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

§ 3º - As licenças relativas ao item I do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos itens II, III, V e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item IV, pelo prazo do alvará.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido a fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - As licenças de que se tratam os Art. 2º e 3º serão pagas conforme Anexo desta Lei.

Seção II

Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento:

Art. 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - Haverá incidência da taxa quando da concessão da licença.

II - A licença abrange, quando de primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

III - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo Único - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

Seção III

Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 4º - Não estão sujeitos a taxa de funcionamento de estabelecimentos em horário especial hotéis, hotéis-pensões, hospitais, casas de saúde, jornais, rádios, estação de televisão, farmácias e drogarias.

Seção IV

Veiculação de Publicidade em Geral

Art. 5º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 6º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas-quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

Jose Antonio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Parágrafo-Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 7º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 8º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 9º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença, conforme Tabela em anexo.

Art. 10º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 11º - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação e localizar-se no Município.

Seção V

Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Art. 12º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

III - A liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica no pagamento do valor da taxa;

IV - A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do Município, excetuada as de simples pintura e limpeza de prédios;

V - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa;

Art. 13º - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços de obras de urbanização.

Jose Antônio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Seção VII

Ocupação de Areas em Terrenos ou Vias e Logradouros Publicos

Art. 14º - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisoria de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veiculo em locais permitidos.

Art. 15º - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção VIII

Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 16º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo-Único - E considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veiculos e semelhantes.

Art. 17º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalado ou localização fixa.

Art. 18º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas.

Art. 19º - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 20 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 21º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.


José Antônio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Seção IX

Sujeito Passivo

Art. 22º - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em qualquer das condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo-Único - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações para sua inscrição do Cadastro Fiscal.

Seção X

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 23º - A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município, de acordo com as tabelas dos Anexos desta Lei.

§ 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) deste valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No primeiro exercício da concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

§ 3º - Ficam sujeitos ao acréscimos de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção XI

Lançamento

Art. 24º - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existentes no Cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alterações físicas do estabelecimento.

José Antônio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Seção XII

Arrecadação

Art. 25º - A arrecadação da taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á quando concedida a respectiva licença.

Art. 26º - A arrecadação da taxa, no que se refere as demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 27º - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 28º - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Art. 29º - O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas, no exercício anterior se dará conforme regulamento.

Seção XIII

Isenções

Art. 30º - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) Vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- b) Engraxates ambulantes;
- c) Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
- d) Cegos, multilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e) Feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural do científico;
- f) Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- g) Candidatos e representantes de partido políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - As construções de passeios e muros;

III - As construções de casas populares com até _____ metros quadrados, quando requerida a licença pelo interessado e se tratar de propriedade única para uso próprio;

IV - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

V - As associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VI - Os parques de diversões com entrada gratuita;

VII - As expressões de indicação e as placas relativas a:

- a) Firmas, engenheiros, arquitetos ou profis-

José Antônio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

sionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais dessas;

b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, e culto religioso;

c) Distícos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

Parágrafo-Único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo do Executivo para o exercício da atividade requerida.

Seção XIV

Infrações e Penalidades

Art. 31º - As infrações e as disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 5 URM (Unidade de Referência Municipal) no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações sofridas pelo estabelecimento;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão, quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito a ordem a saúde, a segurança e aos bons costumes.

Capítulo III

Das Taxas de Serviços Administrativos

Seção I

Taxa de Expediente

Art. 32º - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 33º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com tabela do Anexo VIII desta Lei.

Art. 34º - A cobrança da taxa será feita, por meio de guia, conhecimento ao processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 35º - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para

João Antônio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Seção II

Taxa de Serviços Diversos

Art. 36º - Pela prestação de serviços diversos inclusive quando a concessões, serão as seguintes taxas:

- I - De numeração de prédios;
- II - De apreensão de animais;
- III - De apreensão de bens móveis e mercadorias;
- IV - De alinhamento e nivelamento;
- V - De cemitério;
- VI - De inspeção sanitária;
- VII - Outros serviços não especificados nesta Tabela.

Art. 37º - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com tabelas do Anexo desta Lei.

Art. 38º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.995.

M A N D O, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se:

Paço da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont/MG, 29 de Dezembro de 1.994

Jose Antonio Pedro
Prefeito Municipal

Valter de Oliveira Barbosa
Sec. Munic. Administração

aca/AGF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

ANEXO I

Índice do anexo I

(Lei Municipal nº 2.027/87, Lei Municipal nº 2.595/93, Lei Municipal nº 2.622/93 e Anexo da Lei Municipal nº 2.589/93)

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO POR ANO, POR ESTABELECIMENTO.

	s/Especial	S.A	S.B
Até 50 m2.....	1,6	1,2	0,8
Acima de 50 m2 até 100 m2.....	2,4	1,8	1,2
Acima de 100 m2 até 150 m2.....	4,0	3,0	2,0
Acima de 150 m2 até 270 m2.....	6,4	4,8	3,2
Acima de 270 m2 até 500 m2.....	8,0	6,0	4,0
Acima de 500 m2 até 10.000 m2 pelos primeiros 500 m2.....	10,0	8,0	6,0
Por área de 100 m2 ou fração excedente..	0,6	0,4	0,2
Acima de 10.000 m2.....	80,0	55,0	28,0

ANEXO III

Licença Especial para Funcionamento de Comércio Fora do Horário Normal.

- Por dia.....	0,5 URM
- Por mês.....	4,0 URM
- Por Ano.....	10,0 URM

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

S/4 URM

ESPECIFICAÇÃO :

Por dia Mês ou Fração Ano

1) Painel, placa ou tabuleta com anúncios ou letreiro, qualquer que seja a sua colocação inclusive em terreno, tapume, plati, banda, banca, toldo, poste, muro, calçada, ou sobre edifício, desde que visíveis da Rua ou Estrada:

a) Até 1,00 m2	27,0%
b) De mais de 1,00 m2 até 2,50 m2	36,0%
c) De mais de 2,50 m2 até 5,00 m2	45,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

d) De mais de 5,00 m2 até 10,00 m2		72,0%
e) Cada 10,00 m2 ou Fração	10,0%	90,0%
2) Publicidade inscrita ou afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza.		15,0%
Publicidade ou propaganda :		
a) No interior ou exterior de veículo, por veículo	10,0%	90,0%
b) Em veículo destinado a publicidade ou propaganda, por veículo	15,0%	135,0%
c) Volante, inclusive sob a forma de cartazes ou distribuição de folheto em via ou logradouro público.	2,5%	
d) Por meio de projeção em tela de cinema ou em logradouro público	5,0%	100,0%
e) Por meio de faixa	5,0%	
f) Por meio de alto-falante ou amplificador fixo, observadas as exigências do Código de Polícia Administrativa	5,0%	

ANEXO V

PARCELAMENTO DO SOLO (APROVAÇÃO, PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO), CONFORME ÁREA ABAIXO.

- Até 2.000 m2.....	0,5% URM p/m2
- 2.001 até 10.000 m2.....	0,15% URM p/m2
- 10.001 até 50.000 m2.....	0,53% URM p/m2
- Acima de 50.000 m2.....	0,05% URM p/m2
- Alinhamento.....	0,05% URM p/m Linear
- Certidão áreas e limites.....	0,05% URM p/m2

ANEXO VI

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO INCLUSIVE MERCADO OU FEIRA

ESPECIFICAÇÃO	Por dia	Mês ou Fração	S/4,0 URM Ano
1) Espaço ocupado por :			
a) Balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho, mesa e qualquer outro móvel ou utensílio.	0,5%	8,0%	80,0%
b) Com mercadoria, nas feiras, sem uso de móvel ou instalação.	0,3%		
c) Com circo.	15,0%	100,0%	
d) Com parques de diversões.	30,0%	500,0%	

José Antônio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

e) Com bomba de gasolina e ou posto de serviço.

150,0%

f) Estabelecimento privativo em ponto estabelecido de comércio e indústria.

15,0%

ANEXO VII

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Além das atividades abaixo a licença ambulante e eventual é todo comércio ou atividade de prestação de serviços com ou sem a utilização de serviços aparelhos ou máquinas - 2% por dia, 20% ao mês e 100% por ano.

CLASSES	% SOBRE 04 URM		
	POR DIA	POR MES	POR ANO
a) Comemorações Carnavalescas, Juninas e Datas Comemorativas.	1,0%	10,0%	60,0%
b) Outros não especificados nesta tabela	2,0%	20,0%	120,0%

obs: Considerar-se-á fundamental, para o efeito da classificação de que se trata, o tipo de veículo, aparelho ou máquina utilizada no comércio.

ANEXO VIII

TAXA DE ATESTAÇÃO EFETUADA PELA SAÚDE, CORPO DE BOMBEIROS, SEGURANÇA PÚBLICA, QUE DEVERÃO SER PAGAS JUNTAMENTE COM O ALVARÁ, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

CASOS ESPECIAIS

VALOR SOBRE 01 URM

1) Diversões noturnas inclusive boates	100%
2) Depósitos de inflamáveis ou explosivos	100%
4) Depósitos de gás liquefeito	100%
5) Motel	100%
6) Bilhar por mesa	10%
7) Boliche, por pista	10%
8) Tiro-ao-alvo, por arma	0,7%

José Antônio Pedro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

9) Demais usos das vias e logradouros públicos relacionados nos itens anteriores.

por dia, mês ou ano - 0,7%,- fração 50%.


José Antônio Pedro
Prefeito Municipal

D E C R E T O N O 1.337

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.716 de 26 de Dezembro de 1.994, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santos Dumont, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 90, VI e IX da Lei Orgânica do Município de Santos Dumont,

D E C R E T A :

Art. 12 - Nos termos do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.716 de 26/12/94 o VALOR VENAL do Imóvel será determinado pela seguinte formula :

a) $Vvi = VT + VE$

onde :

Vvi = Valor Venal do Imóvel
VT = Valor do Terreno
VE = Valor da Edificação

b) O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a formula :

$VI = At * Vm2t$

onde :

VT = Valor do Terreno
At = Área do Terreno
Vm2t = Valor do metro quadrado do terreno

c) O valor do metro quadrado do terreno (Vm2t) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor base para fins de cálculo do valor de metro quadrado do terreno no Município, e para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada um como está expresso na formula do parágrafo seguinte.

d) O valor do metro quadrado do terreno Vm2t será obtido aplicando-se a formula :

$Vm2t = VBase * FLDC * S * P * T$

60



onde :

Vm2t = Valor do metro quadrado do terreno

VBase = Valor Base

FLDC = Fator de Localização
60

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

e) Valor Base é um valor determinado em URM (Unidade de Referência Municipal) no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município.

onde :

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por cem (100) terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

d) Fator de Localização consiste em um grau, variando de 1 à 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do Município.

onde :

FLDC = $Vm2t \times 100$
Valor base

e) Coeficiente corretivo de Situação referido pela sigla S, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da Quadra.

Coeficiente de Situação, será obtido através da seguinte tabela :

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
Esquina	1,10
Meio Quadra	1,00
Encravado	0,80
Rua N Aberta	0,80
Gleba	0,70

f) Coeficiente corretivo de Pedologia, referido pela sigla P, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme características do solo.



Coefficiente de Pedologia, será obtido através da seguinte tabela :

PEDOLOGIA DO TERRENO

COEFICIENTE DE PEDOLOGIA

Normal	1,00
Alagado	0,60
Inundavel	0,70
Rochoso	0,80
Arenoso	0,90
Combinação	0,80
Erejo	0,60
Buraco	0,70
Erosão	0,90

g) Coeficiente corretivo de Topografia, referido pela sigla T, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

Coefficiente de Topografia, será obtido através da seguinte tabela :

TOPOGRAFIA DO TERRENO

COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Combinação	0,80
Irregular	0,80

h) O Valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a formula :

$$VE = AE * Vm2E$$

onde :

VE = Valor da Edificação

AE = Area da Edificação

Vm2E = Valor do metro quadrado da Edificação

O valor de metro quadrado de Edificação para cada um dos seguintes tipos :

Apartamentos, Residências, Escritórios, Construções Industriais, Prédios Comerciais serão os fixados em Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal no Exercício anterior.

O valor máximo e mínimo para a Edificação será determinado de acordo com as características de cada Edificação, levando-se em conta o Estado de Conservação e Categoria.



onde :

Estado de Conservação	Categoria	Tipo
Mau	Precario	1
Regular	Popular	2
Bom	Médio	3
Otima	Fino	4
Excelente	Luxo	5

O valor de metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a formula :

$$Vm2E = Vm2TI * AE$$

onde :

$Vm2E$ = Valor do Metro Quadrado de Edificação

$Vm2TI$ = Valor do Metro Quadrado do Tipo de Edificação

AE = Area da Edificação

O valor do metro quadrado do TIPO de Edificação ($Vm2E$) será obtido através da seguinte tabela :

TIPO DE EDIFICAÇÃO :

VALOR M2 EDIFICAÇÃO :

Apartamentos, Residências, Escritórios

Tipo 1	2,31 URM
Tipo 2	3,85 "
Tipo 3	6,04 "
Tipo 4	8,55 "
Tipo 5	10,07 "

Construções Industriais

Tipo 1	3,75 URM
Tipo 2	4,55 "
Tipo 3	5,27 "
Tipo 4	5,81 "
Tipo 5	6,38 "

Predios Comerciais

Tipo 1	4,55 URM
Tipo 2	5,76 "
Tipo 3	6,97 "
Tipo 4	7,76 "
Tipo 5	8,55 "

1) Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO, será usada a seguinte formula :

$$FRAÇÃO IDEAL = \frac{\text{Area terreno} * \text{Area da unidade}}{\text{Area total da Edificação}}$$

j) Para cálculo da TESTADA IDEAL, será usada a seguinte formula :

TESTADA IDEAL = $\frac{\text{Area da unidade} \times \text{Testada}}{\text{Area total da Edificação}}$

Art. 2º - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) do exercício de 1.995, poderá ser pago em uma única vez ou em até 05 (cinco) parcelas, a saber :

BAIRROS :

Boa Vista, 4º Depósito, Vila Esperança, Flores, Jardim Mineiro, N. S. Aparecida, Corrego do Ouro.

Única ou 1ª Parc.	2ª Parc.	3ª Parc.	4ª Parc.	5ª Parc.
21/07/95	21/08/95	21/09/95	20/10/95	21/11/95
21/12/95	20/01/96	20/10/96	20/11/96	21/12/96

Graminha, Cabangu, São Sebastião da Barra, São Pedro das Perobas, Gloria, N. S. Fatima, N. S. das Graças, Santo Antonio, Antonio Afonso, São Miguel e Distritos.

Única ou 1ª Parc.	2ª Parc.	3ª Parc.	4ª Parc.	5ª Parc.
26/07/95	25/08/95	26/09/95	26/10/95	27/11/95
25/12/95	25/01/96	25/10/96	25/11/96	26/12/96

Centro e São Sebastião

Única ou 1ª Parc.	2ª Parc.	3ª Parc.	4ª Parc.	5ª Parc.
31/07/95	31/08/95	28/09/95	31/10/95	30/11/95
29/12/95	29/01/96	30/10/96	30/11/96	29/12/96

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) juntamente com as Taxas de Serviços Urbano (TSU) será arrecadado e quitado em uma única vez ou em até 05 (cinco) Parcelas, sendo que o valor de cada parcela não seja inferior a uma URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 4º - Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial os artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 814 de 14/07/78.

M A N D O, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.



Registre-se e publique-se :
Paço da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont, 23 de Junho de 1.995


José Azevedo Pedro
Prefeito Municipal


Valter de Oliveira Barbosa
Dir. Sec. Munic. Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

INTERNET: <http://www.nutecnet.com.br/paginas/poavaltbarb01.htm>

Pça.Cesario Alvim, s/n Centro Fax 0322514802 PABX 0322513319 Santos Dumont-MG

Trabalho com Seriedade Adm. 1997/2000

DECRETO Nº 1.449

Altera a Planta Genérica de valores
de que trata o Art.6º do Decreto n.º
814/78, que regulamenta a Lei
Municipal n.º 1.440/77 – CODIGO
TRIBUTARIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT,
Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o artigo 90,
item IX da Lei Orgânica de 16 de Abril de 1.990 e o disposto na Lei Municipal nº
1.440/77 :

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixado os seguintes valores conforme
relação em anexa para Planta Genérica de valores :

NOME DA RUA	COD_RUA	BAIRRO	FATOR LOC.
ALM HERMINIA CHAVES PEDRO	00271-0	CENTRO	270
ALM PEDRO MATIAS	00303-8	S.SEBASTIAO	80
AVN BARROS	00068-8	4.DEPOSITO	40
AVN CEL JOSE G DE ALMEIDA	00126-9	GRAMINHA	120
AVN DEPUTADO WILSON M RIBEIRO	00127-9	GRAMINHA	70
AVN GETULIO VARGAS	00247-8	CENTRO	280
AVN PALMIRA	00449-7	C.DO OURO	80
AVN PERIMETRAL II	00505-6	D.PARAIBUNA	10
AVN PRESIDENTE CASTELO BRANCO	00468-3	NS.FATIMA	40
AVN RUI BARBOSA	00538-8	CENTRO	250
AVN RUI BARBOSA	50538-8	CENTRO	250
BEC AMORES	00023-8	NS.GRACAS	40
BEC ANTONIO FERREIRA SILVA	00304-0	S.ANTONIO	30
BEC CARLOS PITTELLA	00116-1	S.ANTONIO	30
BEC DA IGREJA	00164-1	S.J.DA SERRA	10
BEC JOAQUIM NEVES DOS SANTOS	00063-7	V.ESPERANCA	40
BEC JOSE VITOR CERQUEIRA	00312-1	4.DEPOSITO	40
BEC NUMERO 22	00388-1	C.ALEGRE	10
BEC OSVALDO CRUZ	00436-5	S.MIGUEL	180
BEC PAULINA NOGUEIRA QUETZ	00498-1	S.SEBASTIAO	40
CAM DA CAIXA D'AGUA	00161-7	S.J.DA SERRA	10
ESC ARARAS	00056-4	GLORIA	30

EST DA AGUA BOA	00158-7	C.DO OURO	30
EST DA FAZENDA	00162-5	BARRA	30
EST DA GRAFICA	00017-3	S.SEBASTIAO	40
EST DA PONTE PRETA	00172-2	C.DO OURO	30
EST DA USINA	00176-5	S.J.DA SERRA	10
EST DE ACESSO	00163-4	PEROBAS	30
EST DE FORMOSO	00186-2	FORMOSO	10
EST DO PATRIMONIO DA SERRA	00713-9	S.J.DA SERRA	10
EST FAZENDA PINHO	00700-3	MANTIQUEIRA	10
EST LINHA ANTIGA DO BONDE	00324-5	MANTIQUEIRA	10
EST SAO JOAO DA SERRA	00550-7	S.SEBASTIAO	30
ESTRADA PORTAL DA MANTIQUEIRA	00190-3	4.DEPOSITO	30
LGO RFFSA	00175-7	S.SEBASTIAO	40
LGO RFFSA	00521-3	CENTRO	40
LGO RFFSA	00522-1	S.ANTONIO	30
LGO RFFSA	00523-0	S.SEBASTIAO	40
LGO RFFSA	00524-8	CENTRO	90
LGO RFFSA	00527-2	V.ESPERANCA	40
LGO RFFSA	00531-0	CENTRO	80
LGO RFFSA	00532-9	MANTIQUEIRA	10
LGO RFFSA ENCRAVADO	00533-7	S.SEBASTIAO	40
PRC BENEDITO VALADARES	00070-0	CENTRO	280
PRC BIAS FORTES	00072-6	CENTRO	250
PRC BRASILIA	00090-4	C.DO OURO	60
PRC CESARIO ALVIM	00135-8	CENTRO	280
PRC DOM SILVERIO	00200-1	S.J.DA SERRA	10
PRC JOAO KINGMA	00267-2	MANTIQUEIRA	10
PRC JOSE RIBEIRO JUNIOR	00311-3	BARRA	50
PRC SEBASTIAO D DE ALMEIDA	00168-4	FORMOSO	10
PRC WALTER NOVAIS	00603-1	CENTRO	230
ROD BR 040	00076-9	S.SEBASTIAO	40
ROD BR 040	00077-7	BARRA	30
ROD BR 040	00078-5	GLORIA	30
ROD BR 040	00079-3	CENTRO	40
ROD BR 040	00082-3	S.SEBASTIAO	50
ROD BR 040	00083-1	BARRA	30
RUA 13 DE MAIO	00607-4	CENTRO	250
RUA 15 DE FEVEREIRO	00610-4	S.SEBASTIAO	150
RUA 23 DE OUTUBRO	00612-0	FLORES	60
RUA 4	00023-4	C.DO OURO	30
RUA A	00001-7	4.DEPOSITO	80
RUA A	00012-2	C.DO OURO	30
RUA A	00077-8	S.SEBASTIAO	30
RUA A	00218-3	C.DO OURO	50
RUA A	00442-1	S.ANTONIO	30
RUA ABILIO MARQUES ALMEIDA	00014-9	MANTIQUEIRA	10
RUA ACACIO MARTINS CORREA	00015-7	C.DO OURO	60
RUA ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA	00153-6	C.DO OURO	30
RUA AFONSO PENA	00020-3	CENTRO	250
RUA AGENOR CAMILO MENDES	00021-1	MANTIQUEIRA	10
RUA AGENOR SAT DE CARVALHO	00022-0	BARRA	30

RUA AGOSTINHO H. DE ALMEIDA	00036-0	GRAMINHA	40
RUA ALAGOAS	00028-9	FLORES	60
RUA ALBERTINA COELHO	00029-7	C.DO OURO	30
RUA ALBERTO SANTOS DUMONT	00030-0	GRAMINHA	110
RUA ALMERINDO ESTEVES DOS REIS	00625-1	C.DO OURO	30
RUA AMADEU BOZA	00183-7	CENTRO	200
RUA AMANTINO MACIEL	00539-6	CABANGU	40
RUA AMAZONAS	00032-7	FLORES	60
RUA ANA ABREU	00033-5	CENTRO	110
RUA ANA PITTELLA	00208-7	GLORIA	70
RUA ANA SILVA CAMPOS	00492-6	C.DO OURO	30
RUA ANIBAL FERREIRA SILVA	00038-6	C.DO OURO	40
RUA ANTONIO ABUD	00040-8	CENTRO	270
RUA ANTONIO C DE OLIVEIRA	00042-4	NS.APARECIDA	40
RUA ANTONIO CABRAL	00370-9	S.SEBASTIAO	60
RUA ANTONIO DA SILVA BRAGA	00043-2	GLORIA	40
RUA ANTONIO DE CARVALHO	00402-0	GLORIA	30
RUA ANTONIO DULCE	00047-5	FLORES	60
RUA ANTONIO FERNANDES	00346-6	4.DEPOSITO	90
RUA ANTONIO FONTES JUNIOR	00364-4	4.DEPOSITO	60
RUA ANTONIO FRANC. FELICIANO	00509-4	GLORIA	30
RUA ANTONIO GARCIA DE SOUZA	00066-1	C.DO OURO	40
RUA ANTONIO LADEIRA	00048-3	CENTRO	290
RUA ANTONIO PATICIE	00050-5	V.ESPERANCA	40
RUA ANTONIO PETRONILIO DIAS	00150-1	S.SEBASTIAO	80
RUA ARACITABA	00054-8	V.ESPERANCA	80
RUA ARINO PATRICIO DA SILVA	00027-0	S.SEBASTIAO	40
RUA ARMINDA CASTELO BRANCO	00255-9	GRAMINHA	40
RUA ARMINDA RITA PEREIRA	00058-0	NS.APARECIDA	40
RUA ARNALDO DE SOUZA	00061-0	CENTRO	80
RUA AVIADOR DACIO BORGES	00410-1	GLORIA	40
RUA AYSSAR SALOMAO COURE	00543-4	GRAMINHA	150
RUA B	00065-3	4.DEPOSITO	40
RUA B	00069-6	GLORIA	30
RUA B	00078-7	S.SEBASTIAO	30
RUA B	00218-1	C.DO OURO	50
RUA B	00433-1	S.ANTONIO	30
RUA B	00618-4	GLORIA	40
RUA B	00618-9	GLORIA	40
RUA BENVINDO GONCALVES PEREIRA	00071-8	FORMOSO	10
RUA BOA VISTA	00074-2	S.J.DA SERRA	10
RUA C	00091-2	GLORIA	40
RUA C	00092-0	C.DO OURO	30
RUA C	00449-1	ANT.AFONSO	30
RUA CAPITAO FIDELIS	00106-4	CENTRO	140
RUA CAPITAO JACINTO	00109-9	S.SEBASTIAO	120
RUA CAPITAO NESTOR	00110-2	S.SEBASTIAO	120
RUA CARIVALDO DE CARVALHO	00221-4	GLORIA	40
RUA CARLO PARETO	00111-0	CENTRO	100
RUA CARLOS A DO NASCIMENTO	00102-1	4.DEPOSITO	80
RUA CARLOS GOMES	00112-9	CENTRO	150

RUA CARLOS HAUCK	00113-7	GRAMINHA	90
RUA CARLOS HELENO	00114-5	CENTRO	260
RUA CARVALHO LEITE	00119-6	GRAMINHA	150
RUA CEL CERRADO	00120-0	CENTRO	270
RUA CEL FULGENCIO	00121-8	S.SEBASTIAO	100
RUA CEL SEVERIANO RESENDE	00134-0	CENTRO	100
RUA CLAUDIA DE O FONSECA	00430-6	CABANGU	40
RUA COMPOSITOR GERALDO MAGELA	00174-9	S.SEBASTIAO	40
RUA COMPOSITOR ORI DOURADO	00137-4	V.ESPERANCA	40
RUA CON. FRANCISCO M. OLIVEIRA	00002-5	S.SEBASTIAO	90
RUA CONCEICAO DO FORMOSO	00138-2	V.ESPERANCA	80
RUA CONEGO LAURO NEVES	00139-0	BOA VISTA	80
RUA CONSTANTINO HORTA	00110-4	4.DEPOSITO	60
RUA CONSTANTINO HORTA	00140-4	4.DEPOSITO	50
RUA CONSTANTINO HORTA	00143-8	C.ALEGRE	10
RUA CRISPIM F DE OLIVEIRA	00145-5	C.DO OURO	40
RUA CRISPIM PEREIRA COSTA	00146-3	NS.APARECIDA	60
RUA CRISTINO FERREIRA GOMES	00147-1	BOA VISTA	80
RUA D	00148-0	GLORIA	40
RUA D	00218-2	C.DO OURO	50
RUA D	00452-1	ANT.AFONSO	30
RUA D	00818-7	GLORIA	40
RUA DA LIBERDADE	00165-0	S.J.DA SERRA	10
RUA DARCI PAIVA DA SILVA	00427-8	NS.FATIMA	30
RUA DAS CRAVINAS	00177-3	FLORES	60
RUA DAS NASCENTES	00180-3	GLORIA	40
RUA DIDEROT DE MENEZES	00004-1	4.DEPOSITO	90
RUA DO EXPEDICIONARIO	00192-7	S.SEBASTIAO	110
RUA DOM JUSTINO	00198-8	S.SEBASTIAO	120
RUA DOM SILVERIO	00201-0	S.J.DA SERRA	10
RUA DONA CUSTODIA	00203-8	FLORES	50
RUA DONA FLAUZINA	00204-4	S.SEBASTIAO	120
RUA DORES DO PARAIBUNA	00206-0	V.ESPERANCA	90
RUA DOS FERROVIARIOS	00211-7	V.ESPERANCA	80
RUA DR CARLOS DA SILVA FORTES	00011-4	S.SEBASTIAO	40
RUA DR DANTE PAMPANELLI	00214-1	S.SEBASTIAO	90
RUA DR GUILHERME DE CASTRO	00215-0	CENTRO	150
RUA DR GUSTAVO LUIZ ABRY	00217-6	NS.APARECIDA	60
RUA DR LUIZ CAPIBERIBE	00218-4	S.SEBASTIAO	60
RUA DR NELLO CROCCHI	00534-5	CENTRO	80
RUA DR PEDRO DE ALMEIDA	00219-2	CENTRO	200
RUA DUQUE DE CAXIAS	00220-8	C.DO OURO	40
RUA E	00451-1	ANT.AFONSO	30
RUA EDUARDO ANTONIO PEDRO	00155-2	GRAMINHA	40
RUA EDUARDO CAMILO	00224-9	CENTRO	100
RUA ELESBAO DE CARVALHO	00225-7	BOA VISTA	80
RUA ELIDIO ALVES DOS REIS	00115-1	C.DO OURO	30
RUA EM PROJETO	00018-0	C.DO OURO	30
RUA EM PROJETO	00714-0	BARRA	30
RUA EMILIO MEIRELES	00580-9	S.SEBASTIAO	100
RUA ESPERANTO	00227-3	S.MIGUEL	180

RUA EUZEBIO JOSE FERREIRA	00230-3	C.DO OURO	30
RUA EWBANCK DA CAMARA	00229-0	V.ESPERANCA	80
RUA F	00190-2	4.DEPOSITO	30
RUA F	00231-1	GLORIA	30
RUA F	00450-1	ANT AFONSO	30
RUA F	00618-8	GLORIA	40
RUA FAGUNDES	00235-4	CENTRO	270
RUA FELICIO JOSE FERREIRA	00236-2	MANTIQUEIRA	10
RUA FERNANDO FARIA ROCHA	00630-1	C.DO OURO	30
RUA FORTUNATO P. MENEZES	00404-7	GLORIA	40
RUA FRANCISCO A FERNANDES	00237-0	S.ANTONIO	30
RUA FRANCISCO BREICHO	00373-3	C.DO OURO	40
RUA FRANCISCO C FERREIRA	00371-7	BARRA	30
RUA FRANCISCO DE PAULA LIMA	00239-7	BOA VISTA	80
RUA FRANCISCO I DE ALMEIDA	00181-1	BOA VISTA	80
RUA FRANCISCO LADEIRA	00240-0	CENTRO	250
RUA FRANCISCO MENDONCA COSTA	00446-1	S.SEBASTIAO	90
RUA FRANCISCO PARAIBUNA	00241-9	C.ALEGRE	10
RUA FRANCISCO T VILLANOVA	00045-9	S.SEBASTIAO	90
RUA FREI EDMAR POOLMAN	00016-5	NS.GRACAS	100
RUA FREI ORLANDO	00242-7	S.ANTONIO	30
RUA G	00244-3	C.DO OURO	30
RUA G	00507-9	D.PARAIBUNA	10
RUA G	00508-9	D.PARAIBUNA	10
RUA GALILEU FONSECA	00445-4	CENTRO	270
RUA GERALDO COUTINHO SOUZA	00245-1	CENTRO	100
RUA GERALDO DA COSTA RIBAS	00246-0	GRAMINHA	90
RUA GERALDO V GALDINO	00507-8	GRAMINHA	110
RUA GETULIO GUEDES RABELO	00085-5	C.DO OURO	30
RUA GIOVANNI PEDUZZI	00712-8	C.DO OURO	40
RUA GUARACIABA QUEIROZ	00156-0	NS.APARECIDA	60
RUA H	00251-8	GRAMINHA	40
RUA HELENA CARMO FIGUEIREDO	00516-7	GLORIA	80
RUA HELENO HOMEM DA COSTA	00243-5	C.DO OURO	30
RUA HOMERO GOYATA	00062-9	BOA VISTA	80
RUA HONORATO DORNELAS FRANCA	00396-2	4.DEPOSITO	40
RUA HORACIO PIRES	00253-2	NS.APARECIDA	60
RUA IGNACIO DE O. CAMPOS	00037-8	CENTRO	150
RUA IGNACIO F DE ALMEIDA	00257-5	NS.FATIMA	40
RUA ISA	00259-1	S.SEBASTIAO	90
RUA ITA VILELLA	00503-5	S.MIGUEL	40
RUA JACOB DITZ	00260-5	CENTRO	230
RUA JACQUESBINO A.COSTA	00019-0	NS.GRACAS	40
RUA JOANA CUNHA	00263-0	CENTRO	150
RUA JOAO APULCRO DE AQUINO	00041-6	GLORIA	40
RUA JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO	00490-0	C.DO OURO	30
RUA JOAO GOMES	00265-6	CENTRO	270
RUA JOAO KINGMA	00269-9	GLORIA	40
RUA JOAO PESSOA	00270-2	CENTRO	280
RUA JOAO VELOSO CORREA	00273-7	S.J.DA SERRA	10
RUA JOAO VITORINO ALVIM	00167-6	S.J.DA SERRA	10

RUA JOAQUIM BARBOSA DO AMARAL	00010-6	GLORIA	40
RUA JOAQUIM CUNHA	00276-1	CENTRO	160
RUA JOAQUIM DA COSTA CHAVES	00277-0	BOA VISTA	80
RUA JOAQUIM NUNES	00278-8	NS.APARECIDA	80
RUA JORGE ARDO	00281-8	S.SEBASTIAO	40
RUA JORGE SIMAO COURI	00280-0	CENTRO	180
RUA JOSE ABDALLAH	00367-8	C.DO OURO	30
RUA JOSE ABREU JUNIOR	00283-4	GLORIA	40
RUA JOSE ABUD	00284-2	BOA VISTA	80
RUA JOSE AFONSO DE OLIVEIRA	00285-0	C.DO OURO	70
RUA JOSE ANTUNES	00286-9	C.DO OURO	30
RUA JOSE BARBOSA DE CARVALHO	00289-3	C.DO OURO	30
RUA JOSE BELMIRO DA SILVA	00290-7	NS.APARECIDA	50
RUA JOSE CARLOS DE PAULA	00292-3	S.ANTONIO	40
RUA JOSE DITZ SOBRINHO	00293-1	GLORIA	40
RUA JOSE FERREIRA MARTINS	00023-5	C.DO OURO	30
RUA JOSE FERREIRA SOBRINHO	00444-1	S.ANTONIO	30
RUA JOSE GALVOND	00296-6	NS.APARECIDA	60
RUA JOSE GOMES NETO	00297-4	NS.FATIMA	40
RUA JOSE LINO DO NASCIMENTO	00299-0	FLORES	50
RUA JOSE LOMEU DA SILVA	00300-8	V.ESPERANCA	80
RUA JOSE LUIZ DOS REIS	00154-4	FLORES	30
RUA JOSE MALTA DE PAULA	00407-1	S.SEBASTIAO	80
RUA JOSE MARCELINO GOMES	00301-8	4.DEPOSITO	80
RUA JOSE MENDES	00303-2	S.SEBASTIAO	90
RUA JOSE NEVES	00184-6	S.J.DA SERRA	10
RUA JOSE PALMIERI	00305-9	S.ANTONIO	30
RUA JOSE PINHEIRO	00306-7	BOA VISTA	80
RUA JOSE PONCIANO	00308-3	S.ANTONIO	30
RUA JOSE PULHIESE	00309-1	NS.APARECIDA	60
RUA JOSE RODRIGUES PIRES	00385-7	C.DO OURO	30
RUA JOSE RUFINO FERREIRA	00088-2	BARRA	30
RUA JOSE SALVADOR	00085-8	S.SEBASTIAO	90
RUA JOSE SERGIO DE PAULA	00511-6	GLORIA	30
RUA JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA	00328-8	GLORIA	40
RUA JOSE VIANA GUIMARAES	00097-1	GRAMINHA	40
RUA JOSE VITOR CERQUEIRA	00313-0	4.DEPOSITO	40
RUA JOSE ZENE DE CAMPOS	00315-6	C.DO OURO	30
RUA JOSE ZEPHERINO ROSA	00141-2	4.DEPOSITO	40
RUA JOSEFINA LADEIRA	00318-0	CENTRO	270
RUA JUAREZ CRISTINO DA SILVA	00232-0	C.DO OURO	30
RUA JULINHO MOREIRA	00605-8	CABANGU	40
RUA JULIO HALFELD	00320-2	S.SEBASTIAO	70
RUA JUSCELINO KUBSTCHECK	00322-9	GLORIA	40
RUA JUVENAL CANDIDO	00110-3	S.SEBASTIAO	40
RUA LIONS CLUB	00008-8	FLORES	50
RUA LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA	00327-0	S.SEBASTIAO	120
RUA LUIZ CUNHA	00331-8	CENTRO	280
RUA LUIZ GONZAGA DAS CHAGAS	00009-2	4.DEPOSITO	40
RUA LUIZ JOSE PIRES	00381-1	C.DO OURO	40
RUA LUIZ LADEIRA	00332-6	NS.APARECIDA	60

RUA MACHADO DE ASSIS	00337-7	C.DO OURO	40
RUA MAESTRO PATROCINIO	00338-3	GLORIA	30
RUA MAESTRO PICA0	00340-7	V.ESPERANCA	60
RUA MANOEL ALVES BORGES	00387-3	NS.GRACAS	40
RUA MANOEL ALVES SOBRINHO	00342-3	GRAMINHA	110
RUA MANOEL DE PAIVA	00343-1	C.DO OURO	40
RUA MANOEL DE PAULA	00344-0	CENTRO	270
RUA MANOEL G. DOS SANTOS	00517-5	GLORIA	40
RUA MAQUINISTA JOAO MENDES	00347-4	CENTRO	80
RUA MAQUINISTA PEDRO L.COSTA	00448-1	S.SEBASTIAO	90
RUA MARIA AUGUSTA	00384-9	S.SEBASTIAO	40
RUA MARIA DAS MERCES COURI	00386-5	NS.GRACAS	40
RUA MARIA LOURDES CARVALHO	00401-2	GLORIA	30
RUA MARIANA PACHECO FERREIRA	00348-2	BOA VISTA	80
RUA MARIO DE FREITAS	00349-0	CENTRO	90
RUA MARTIM CORREIA	00383-0	ANT.AFONSO	30
RUA MESTRE LUCIO MENDES	00447-1	S.SEBASTIAO	90
RUA MESTRE MARCELINO G FERREIR	00351-2	BOA VISTA	80
RUA MINAS GERAIS	00353-9	FLORES	60
RUA MOACIR PIRES DE MENDONCA	00502-7	GLORIA	30
RUA NAGIB PAULO	00462-1	CENTRO	60
RUA NOSSA SENHORA DO LIBANO	00355-5	S.SEBASTIAO	100
RUA NUMERO 1	00359-8	FORMOSO	10
RUA NUMERO 100	00360-1	S.MIGUEL	30
RUA NUMERO 103	00363-6	V.ESPERANCA	60
RUA NUMERO 111	00372-5	BARRA	30
RUA NUMERO 113	00374-1	GLORIA	30
RUA NUMERO 116	00377-6	S.MIGUEL	40
RUA NUMERO 117	00378-4	NS.APARECIDA	40
RUA NUMERO 119	00380-6	4.DEPOSITO	60
RUA NUMERO 22	00389-0	C.ALEGRE	10
RUA NUMERO 5	00399-7	FORMOSO	10
RUA NUMERO 8	00400-4	FORMOSO	10
RUA NUMERO 70	00405-5	GLORIA	30
RUA NUMERO 91	00420-9	S.SEBASTIAO	60
RUA NUMERO 91	00526-4	S.SEBASTIAO	60
RUA NUMERO 92	00421-7	BARRA	30
RUA NUMERO 93	00422-5	BARRA	30
RUA NUMERO 96	00425-0	S.SEBASTIAO	30
RUA NUMERO 97	00426-8	GLORIA	30
RUA NUMERO 99	00428-4	S.MIGUEL	30
RUA NUMERO SETE	00356-3	FORMOSO	10
RUA ODILON GUERRA	00505-1	S.MIGUEL	40
RUA OLINTO DE PAIVA	00431-4	MANTIQUEIRA	10
RUA ONOFRE SEBASTIAO ALVIM	00433-0	NS.APARECIDA	50
RUA ORESTES NERY	00435-7	FLORES	60
RUA OSVALDO CRUZ	00437-3	S.MIGUEL	180
RUA OTAVIO CUNHA	00441-0	CABANGU	30
RUA OTAVIO CUNHA	00519-1	CABANGU	60
RUA OTAVIO SOARES	00439-0	S.SEBASTIAO	110
RUA OVIDIO RUFINO FERREIRA	00440-3	ANT.AFONSO	30

RUA PADRE ADALBERTO	00442-0	S.J.DA SERRA	10
RUA PADRE ANTONIO VIEIRA	00446-0	C.DO OURO	40
RUA PADRE WILSON V DA COSTA	00454-3	S.SEBASTIAO	100
RUA PAULO BRASIL	00451-9	NS.APARECIDA	70
RUA PAULO RAMOS DE FARIA	00008-4	GRAMINHA	40
RUA PEDRO ALBANESE	00234-6	GRAMINHA	50
RUA PEDRO GOMES FERREIRA	00098-0	S.SEBASTIAO	80
RUA PEDRO LOSCHI SOBRINHO	00455-1	C.DO OURO	40
RUA PEDRO PARAGUAY	00456-0	MANTIQUEIRA	10
RUA PEDRO RIBEIRO	00457-8	NS.GRACAS	80
RUA POETISA MARGARIDA COELHO	00500-0	S.MIGUEL	40
RUA PRACHEDES JOSE FERREIRA	00416-0	C.DO OURO	30
RUA PRACINHA JOSE J. COSTA	00548-5	S.SEBASTIAO	90
RUA PREF ARIEL STWILLIANS	00190-0	S.SEBASTIAO	40
RUA PREF JACQUES PANSARDI	00460-8	C.ALEGRE	10
RUA PREF JOSE G PEREIRA	00462-4	CENTRO	160
RUA PREF JOSE MARIA PITTELLA	00464-0	CENTRO	280
RUA PREF PAULO V MARQUES	00465-9	CENTRO	250
RUA PREF.JACQUES PANSARDI	00461-6	NS.FATIMA	50
RUA PROF. JOSE BERG	00101-3	GLORIA	40
RUA PROF.ZALDIVAR MOTA E SILVA	00419-5	GLORIA	40
RUA PROFA CONCEICAO R PALMIERI	00376-8	GLORIA	30
RUA PROFA MARIA DA C GUERRA	00480-2	C.DO OURO	40
RUA PROFA MARIA DO CARMO	00484-5	GRAMINHA	110
RUA PROFA MIQUITA HORTA	00486-1	GRAMINHA	80
RUA PROFESSOR AMERICO	00474-8	S.SEBASTIAO	130
RUA PROFESSOR JOAO VIDIGAL	00475-6	GLORIA	40
RUA PROFESSOR JOAQUIM HOMEM	00478-4	V.ESPERANCA	80
RUA PROFESSOR SEVERINO	00477-2	V.ESPERANCA	80
RUA PROJETADA	00023-1	C.DO OURO	30
RUA PROJETADA	00088-4	PEROBAS	30
RUA PROJETADA	00150-2	S.SEBASTIAO	70
RUA PROJETADA	00308-1	S.MIGUEL	30
RUA PROJETADA	00312-3	BARRA	30
RUA PROJETADA	00620-1	4.DEPOSITO	90
RUA PROJETADA	00700-4	4.DEPOSITO	40
RUA PROJETADA C	00060-2	S.SEBASTIAO	110
RUA PROJETADA NUMERO 10	00494-2	GLORIA	40
RUA PROJETADA NUMERO 11	00495-0	GLORIA	40
RUA PROJETADA NUMERO 12	00496-9	GLORIA	30
RUA PROJETADA NUMERO 14	00498-5	GLORIA	60
RUA PROJETADA NUMERO 15	00499-3	GLORIA	60
RUA PROJETADA NUMERO 15	00502-1	CENTRO	10
RUA PROJETADA NUMERO 20	00492-1	CENTRO	10
RUA PROJETADA NUMERO 20	00514-0	C.DO OURO	40
RUA PROJETADA NUMERO 25	00482-1	FLORES	10
RUA PROJETADA NUMERO 4	00508-6	FLORES	30
RUA R	00520-5	CABANGU	40
RUA RAPHAEL JORGE COURI	00067-0	GRAMINHA	30
RUA RAUL DO NASCIMENTO	00574-4	CABANGU	40
RUA RICARDO PEIXOTO MORAES	00233-8	C.DO OURO	30

RUA ROSALIA	00535-3	FORMOSO	10
RUA ROTARY CLUB	00536-1	S.SEBASTIAO	40
RUA RUTILO	00403-9	S.SEBASTIAO	80
RUA SAFIRA	00381-4	S.SEBASTIAO	90
RUA SALOMAO ABDALLAH COURI	00540-0	BOA VISTA	80
RUA SANTA ISABEL	00541-8	C.DO OURO	40
RUA SANTA TEREZINHA	00544-2	S.J.DA SERRA	10
RUA SAO DOMINGOS	00545-0	4.DEPOSITO	80
RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS	00546-9	S.ANTONIO	40
RUA SAO JOAO BATISTA	00549-3	S.J.DA SERRA	10
RUA SAO JOAO DA SERRA	00551-5	V.ESPERANCA	80
RUA SAO JOSE	00552-3	CENTRO	130
RUA SAO VICENTE	00553-1	CENTRO	150
RUA SARAH C DE CASTRO	00604-0	CABANGU	40
RUA SEBASTIAO DAVID FONSECA	00556-8	S.MIGUEL	180
RUA SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00557-4	NS.APARECIDA	60
RUA SEBASTIAO DO NASCIMENTO	00559-0	S.SEBASTIAO	80
RUA SEBASTIAO DO NASCIMENTO	00560-4	S.SEBASTIAO	90
RUA SEBASTIAO MENDES SANTOS	00561-2	4.DEPOSITO	80
RUA SEBASTIAO N DE MORAES	00562-0	C.DO OURO	40
RUA SEBASTIAO SILVA FORTES	00248-6	GLORIA	40
RUA SENHOR DOS PASSOS	00183-8	CENTRO	200
RUA SERGIO NEVES	00571-0	CENTRO	270
RUA SILVA FORTES	00572-8	CENTRO	280
RUA TECNICO PANAMA	00577-9	4.DEPOSITO	80
RUA TIRADENTES	00578-7	C.DO OURO	40
RUA TRAJANO CALDERARO	00581-7	FORMOSO	10
RUA TUPI	00588-3	4.DEPOSITO	80
RUA U	00584-1	CABANGU	40
RUA V	00585-0	CABANGU	40
RUA VER JOAO V DOS REIS	00588-4	V.ESPERANCA	60
RUA VER RUBENS A FERNANDES	00589-2	S.ANTONIO	30
RUA VER. JOAO JORGE COURI	00051-3	NS.GRACAS	80
RUA VER. NEDER ABDALLAH COURI	00084-0	GLORIA	40
RUA VER. WALDEMAR J. RABELLO	00472-1	CENTRO	60
RUA VER.CALIXTO BARBOSA TOLEDO	00152-8	C.DO OURO	30
RUA VICENTINO G NASCIMENTO	00013-0	BARRA	30
RUA VICTOR GARCIA DE SOUZA	00591-4	BOA VISTA	80
RUA VIEIRA BRAGA	00592-2	CENTRO	250
RUA VIEIRA MARQUES	00593-0	CENTRO	270
RUA VIGARIO JOSE AUGUSTO	00594-9	CENTRO	200
RUA VIGARIO RAIMUNDO	00596-5	CENTRO	250
RUA VIRGILIO PAMPANELLI	00598-1	BOA VISTA	80
RUA WALDEMAR SILVA	00600-7	S.SEBASTIAO	100
RUA WALTER JOSE ROSA	00602-3	NS.APARECIDA	50
RUA X	00007-7	CABANGU	40
RUA X	00618-5	GLORIA	30
RUA Y	00044-0	CABANGU	40
RUA ZENOBIO MIRANDA PINTO	00093-9	S.SEBASTIAO	90
RUA ZULMIRA STWILLIANS	00397-0	NS.APARECIDA	60
TVA AMORES	00024-6	NS.GRACAS	40

TVA ALAIR GOMES NOGUEIRA	00608-2	S.SEBASTIAO	100
TVA ANCHIETA	00035-1	C.DO OURO	40
TVA ANTONIO R DE OLIVEIRA	00053-0	C.DO OURO	30
TVA ARARAS	00057-2	GLORIA	30
TVA ATANAZIO	00149-8	V.ESPERANCA	50
TVA CARLOS TOME DA ROCHA	00392-0	C.DO OURO	30
TVA CARMINHA DE PAULA	00117-0	4.DEPOSITO	60
TVA DOS FERROVIARIOS	00209-5	4.DEPOSITO	60
TVA DOS MOINHOS	00213-3	C.DO OURO	30
TVA ENGENHEIRO SAINT MARTIN	00226-5	4.DEPOSITO	60
TVA FRANCISCO ACHILLES	00238-9	S.SEBASTIAO	90
TVA GUARANI	00250-8	NS.GRACAS	40
TVA JOAQUIM CRUZ	00275-3	CENTRO	150
TVA JOAQUIM NUNES	00279-6	NS.APARECIDA	80
TVA JOSE HILARIO DA SILVA	00609-0	S.SEBASTIAO	40
TVA JOSE LEO	00122-8	S.SEBASTIAO	40
TVA JOSE PIMENTA	00314-8	GRAMINHA	110
TVA LINDOLFO REIS	00323-7	CENTRO	250
TVA LUIZ ALVES DE OLIVEIRA	00326-1	GRAMINHA	110
TVA MADRE DOLORES	00338-5	CENTRO	100
TVA PADRE ADALBERTO	00443-8	CENTRO	110
TVA PAULO R DE OLIVEIRA	00099-8	GLORIA	80
TVA PEDRO FIGUEIREDO	00026-2	CENTRO	80
TVA SANTA RITA	00542-6	C.DO OURO	40
TVA SEBASTIANA VIDAL	00021-3	CENTRO	250
TVA TAMOIOS	00576-0	S.SEBASTIAO	60
TVA TIRADENTES	00579-5	CENTRO	160
TVA VICENTE PANSARDI	00590-8	CENTRO	230
TVA VILMA SOARES TAMEIRAO	00597-3	CENTRO	90
VILA GOMES	00249-4	4.DEPOSITO	40

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário este
DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

M A N D O, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução do presente DECRETO pertencer que o cumpram e o façam
cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Registre-se e publique-se :
Paço da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, 07 de Janeiro de 1.999

José Nogueira Costa
Prefeito Municipal

Sérgio Dias Melchiades
Dir.Sec.Munic.Administração

Antônio Geraldo Ferreira
Dir.Sec.Munic.Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

LEI Nº. 3.475 de 12 de Dezembro de 2002

Fixa valores constantes no Código Tributário do Município, para o exercício de 2003, conforme Lei Municipal nº 1.440 e dá outras providências.

O povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Ficam fixados os seguintes valores do CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, conforme Lei Municipal nº 1.440, à saber :

VALORES EM M² EDIFICAÇÕES P/ TIPO
TABELA I
APARTAMENTOS, RESIDÊNCIAS, ESCRITÓRIOS

*categoria
pelo m² construído*

TIPO 1

- a) Estrutura mixta;
- b) inexistência de forro (telha vã);
- c) pintura só a cal
- d) telhado comum;
- e) pisos atijolados;
- f) inexistência de revestimentos e reboco nas paredes;
- g) portas e janelas simples.

- VALOR DO METRO QUADRADO R\$ 71,90

TIPO 2

- a) estrutura de alvenaria;
- b) inexistência de forro (telha vã);
- c) pintura só a cal;
- d) telhado comum;
- e) instalações elétricas e hidráulicas incompletas;
- f) piso de madeira ou cerâmica;
- g) revestimento das paredes reboco;
- h) portas e janelas simples.

- VALOR DO METRO QUADRADO R\$119,84

TIPO 3

- a) estrutura de alvenaria;
- b) forro de madeira;
- c) pintura, barras de óleo e o resto à cal;
- d) telha comum;
- e) instalações elétricas e hidráulicas embutidas;
- f) piso de tacos ou cerâmicas;
- g) revestimento das paredes reboco;
- h) portas e janelas simples.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

Category

LEI Nº. 3.475 de 12 de Dezembro de 2002

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$188,00

TIPO 4

- a) estruturas de alvenaria;
- b) forro de madeira ou laje;
- c) pintura à látex;
- d) telhado comum ou laje;
- e) instalações elétricas e hidráulicas embutidas;
- f) piso de tacos, ladrilhos ou cerâmicas;
- g) revestimento das paredes reboco;
- h) portas e janelas simples;

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$266,13

TIPO 5

- a) estrutura de alvenaria;
- b) pintura total à óleo, látex ou similares;
- c) existência de abrigos para autos;
- d) instalações elétricas e hidráulicas completas e embutidas;
- e) piso de mármore, marmorita, carpete, azulejos, lambris ou similares;
- g) portas e janelas com ou sem protetores de ferro.

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$313,44

TABELA II
CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

TIPO 1

- a) pilares de tijolos, madeira ou concreto;
- b) pisos sem revestimento;
- c) ausência de paredes de vedação;
- d) pé direito inferior a 4 metros;

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$116,74

TIPO 2 - BARRACÃO

- a) pilares de concreto, tijolos ou madeira;
- b) pisos com revestimento;
- c) vedação máxima de um só lado;
- d) pé direito mínimo de 4 metros.

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$141,63

TIPO 3 - OFICINA

- a) construção com pilares de concreto ou alvenaria;
- b) vãos inferiores a 8 metros;
- c) alvenaria c/ ou s/ revestimento;
- d) máximo de três paredes de vedação;
- e) piso acimentado ou de concreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

LEI Nº. 3.475 de 12 de Dezembro de 2002

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$164,05

TIPO 4 - FABRICA

- a) pé direito c/ um máximo de 5 metros;
- b) estrutura de vãos médios;
- c) vedação nas quatro faces;
- d) barra impermeável;
- e) piso de concreto.

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$180,85

TIPO 5 - FABRICA ESPECIAL

- a) construção especial com pé direito acima de 5 metros;
- b) estrutura p/ vencer grandes vãos;
- c) acabamento especial;
- d) paredes perfeitamente revestidas c/barras impermeabilizadas, inclusive as dependências destinadas à escritórios.

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$198,60

TABELA I I I
PRÉDIOS COMERCIAIS

TIPO 1

- a) prédios somente c/ comércios;
- b) revestimento interno c/tinta à óleo ou semelhantes;
- c) pintura externa, cal;
- d) instalações sanitárias comum, barra de tinta `a óleo ou semelhante;
- e) pisos atijolados;
- f) instalações elétricas aparentes;
- g) telha.

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$119,84

TIPO 2

- a) prédios somente com comércios;
- b) revestimento interno azulejo até à altura de 1,80 m;
- c) pintura externa, látex ou cal;
- d) instalações sanitárias c/azulejos até à altura de 1,80 m;
- e) pisos atijolados ou cerâmicas;
- f) instalações elétricas semi-embutidas;
- g) forro de madeira.

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$188,00

TIPO 3

- a) prédios somente com comércios;
- b) revestimento interno total de azulejos e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

LEI Nº. 3.475 de 12 de Dezembro de 2002

- d) revestimento externo látex ou outro;
- e) instalações sanitárias completas;
- f) instalação elétrica embutidas;
- g) forro lage.

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$266,13

TIPO 4

- a) prédios comerciais e respectivo depósito e escritórios;
- b) revestimentos especiais;
- c) pintura externa e interna à látex ou outro;
- d) pisos de ladrilhos, cerâmicas ou outro;
- e) instalações sanitárias completas e embutidas;
- f) instalações elétricas completa e embutida.

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$313,45

TIPO 5

- a) prédios comerciais e respectivos depósitos, escritórios comerciais, mecânicos;
- b) revestimentos externos e pisos especiais (pastilhas, pedras, litocerâmicas ou equivalentes) azulejos de 1ª qualidade até o teto, instalações sanitárias completas;
- c) quando em vários pavimentos estrutura de concreto armado;
- d) duas ou mais instalações sanitárias;
- e) instalação elétrica completa e embutidas.

- VALOR DO METRO QUADRADO.....R\$360,51

TABELA I V

VALOR BASE TERRITORIAL.....R\$15,56

Art. 2º - O pagamento do Imposto, bem como das Taxas de Serviços Públicos quando com ele lançada, será efetuado em até seis (06) parcelas expressas em moeda corrente, na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, mediante Decreto fixará o valor mínimo das parcelas de que trata o CAPUT deste Artigo.

Parágrafo 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as Taxas de Serviços Públicos, quando pagos de uma só vez, até a data de vencimento da primeira parcela, serão recolhidos com desconto de 15% (Quinze por cento), 10% (Dez por cento) ou sem desconto sobre o valor total lançado conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto além do prazo mencionado em regulamento.

Art. 3º - As alíquotas para cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU a ser aplicadas sobre o valor do imóvel, serão:

- I - 2,0% (Dois por cento), Tratando-se de Territorial;
- II - 0,5% (Zero cinco por cento), Tratando-se de Predial.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

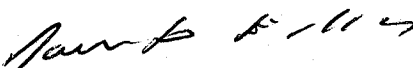
LEI Nº. 3.475 de 12 de Dezembro de 2002

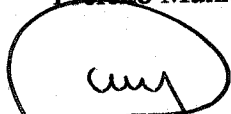
MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de

Santos Dumont, 12 de Dezembro de 2002.


Pacifico Estites Rodrigues
Prefeito Municipal


Valter de Oliveira Barbosa
Dir. Sec. Munic. Administração


Luiz Claudio Ribeiro
Dir. Secr. Munic. Finanças